



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LII - Nº 098 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
48.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	ATAS.....12
ORDEM DO DIA.....03	PARECERES.....12
PAUTA.....04	CONTRATO.....39
SESSÃO ORDINÁRIA.....04	PORTARIAS.....39
PROJETO DE LEI.....05	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....40
REQUERIMENTO.....05	DIPLOMA.....40
INDICAÇÃO.....05	DECLARAÇÃO DE BENS.....40

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB)	1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
3.º Vice-Presidente:	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Adelmo Soares (PSB)	10. Deputado Dr. Yglésio (PRTB)
02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	11. Deputado Eric Costa (PSD)
03. Deputado Antônio Pereira (PSB)	12. Deputado Florêncio Neto (PSB)
04. Deputado Ariston (PSB)	13. Deputado Francisco Nagib (PSB)
05. Deputado Arnaldo Melo (PP)	14. Deputada Helena Duailibe (PP)
06. Deputado Carlos Lula (PSB)	15. Deputada Iracema Vale (PSB)
07. Deputado Catulé Júnior (PP)	16. Deputado Júnior França (PP)
08. Deputada Daniella (PSB)	17. Deputada Mical Damasceno (PSD)
09. Deputado Davi Brandão (PSB)	

Líder: Deputado Florêncio Neto

1º Vice-Líder:
2º Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Kekê Teixeira (MDB)
03. Deputada Edna Silva (PRD)	09. Deputado Leandro Bello (Podemos)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
05. Deputado Guilherme Paz (PRD)	11. Deputado Osmar Filho (PDT)
06. Deputada Janaina (Republicanos)	12. Deputado Ricardo Arruda (MDB)

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder: Deputado Júnior Cascaria

BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE

01. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade)
02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade)	05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)	06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

01. Deputado Aluízio Santos (PL)	04. Deputado João Batista Segundo (PL)
02. Deputado Cláudio Cunha (PL)	05. Deputado Pará Figueiredo (PL)
03. Deputada Fabiana Vilar (PL)	06. Deputada Solange Almeida (PL)

Líder: Deputado Aluízio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

LICENCIADO

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher
Deputado Edson Araújo

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Eric Costa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Aluizio Santos
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júnior Cascaria

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIAS
Kamylla e Fernanda

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares

Deputado Catulé Júnior
Deputada Daniella
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Mical Damasceno
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Othelino Neto
Deputado Aluizio Santos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Catulé Júnior
Deputada Edna Silva
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Aluizio Santos

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares

Deputado Eric Costa
Deputado Adelmo Soares
Deputado Fernando Braide
Deputada Dra Vivianne
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Cláudio Cunha

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Cláudio Cunha
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Othelino Neto

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho
VICE-PRESIDENTE
Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Leandro Bello
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ariston
Deputado Eric Costa
Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Ana do Gás

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputada Edna Silva
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pará Figueiredo

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Carlos Lula
Deputada Janaína
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Eric Costa
Deputado Cláudio Cunha

PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ariston

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputada Daniella
Deputada Edna Silva
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

Dep. Eric Costa
VICE-PRESIDENTE
Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Mical Damasceno

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Neto Evangelista
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Rios

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula
Deputado Catulé Júnior
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dra Vivianne
Deputado João Batista Segundo
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

Dep. Catulé Júnior
VICE-PRESIDENTE
Dep. João Batista Segundo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Júnior França
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Leandro Bello
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ricardo Rios
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Catulé Júnior

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Catulé Júnior
Deputado Carlos Lula

Suplentes

Deputado Dr. Yglésio
Deputada Dra Vivianne
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston

Suplentes

Deputado Florêncio Neto
.... Deputado Leandro Bello
Deputada Solange Almeida
Deputado Kekê Teixeira

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 / 06 / 2025 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTO FORTE.....09 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....17 MINUTOS
4. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....25 MINUTOS
5. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)
- NOVO (DEP.WELLINGTON DO CURSO).....05 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 11/06/2025 – (QUARTA-FEIRA)****I - PARECERES EM REDAÇÃO FINAL EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****ÚNICO TURNO**

1. **PARECER Nº 393/2025**, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO **PROJETO DE LEI Nº 479/2024**, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DENOMINA A ESTRADA QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE SÃO JOÃO BATISTA A ANAJATUBA COMO JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS, MAIS CONHECIDO COMO DEPUTADO JOÃO EVANGELISTA. RELATOR DO PARECER: DEPUTADO ARISTON.

2. **PARECER Nº 397/2025**, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO **PROJETO DE LEI Nº 020/2025** DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM APRAXIA DE FALA NA INFÂNCIA (AFI), NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR DO PARECER: DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO.

3. **PARECER Nº 410/2025**, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO **PROJETO DE LEI Nº 326/2024** DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA “HENRY BOREL” NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR DO PARECER: DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

II - PROJETO DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**2º TURNO – TRAMITAÇÃO DE PRIORIDADE**

4. **PROJETO DE LEI Nº 236/2025**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL “MARANHÃO SEM FRONTEIRAS.” COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (**ACATANDO EMENDA**) – RELATOR: DEPUTADO RICARDO ARRUDA E DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – RELATORA: DEPUTADA JANAÍNA.

III - MEDIDA PROVISÓRIA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**ÚNICO TURNO**

5. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485/2025 (MENSAGEM Nº 033/2025)**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NA CIDADE DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER

FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR: DEPUTADO RICARDO ARRUDA.

IV - PROJETOS DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

6. **PROJETO DE LEI Nº 307/2023**, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE ACERCA DA PRIORIDADE DAS MÃES SOLO E DE SEUS DEPENDENTES NO ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR : DEPUTADO GLALBERT CUTRIM E DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS – RELATORA: DEPUTADA JANAÍNA.

7. **PROJETO DE LEI Nº 007/2024**, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR: DEPUTADO FERNANDO BRAIDE E DE SAÚDE RELATOR: DEPUTADO DAVI BRANDÃO.

V - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

8. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 034/2025**, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO EMPRESÁRIO E ENGENHEIRO FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR: DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

9. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 050/2025**, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO SENHOR MÁRCIO RIBEIRO MACHADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR: DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

VI - REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

10. **REQUERIMENTO Nº 247/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, SOLICITANDO QUE SEJA TRAMITADO EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI nº 284/2025, DE SUA AUTORIA.

VII - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

11. **REQUERIMENTO Nº 244/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO JUNIOR CASCARIA SOLICITANDO QUE SEJAM CONCEDIDOS 03 DIAS DE LICENÇA MÉDICA, NO PERÍODO DE 05 A 07 DE JUNHO DE 2025, COMBINADO COM 118 DIAS DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO PARTICULAR, NO PERÍODO DE 08 DE JUNHO DE 2025 A 03 DE OUTUBRO DE 2025, PERFAZENDO 121 (CENTO E VINTE E UM) DIAS DE LICENÇA.

12. **REQUERIMENTO Nº 245/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, SOLICITANDO QUE SEJA



SUBMETIDA À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO O PARECER Nº 346/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 217/2025, ORIUNDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, QUE REJEITA A REFERIDA PROPOSIÇÃO.

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 11/06//2025 –QUARTA-FEIRA

ORDINÁRIA - 1ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 308/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA**, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A “ASSOCIAÇÃO DE CATADORES/AS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE AÇAILÂNDIA/MA – ASCAMAREA” COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA NO ESTADO DO MARANHÃO.

2. **PROJETO DE LEI Nº 309/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DESPORTIVO ITAQUI BACANGA (IDESPIB) EM SÃO LUÍS - MA.

ORDINÁRIA - 2ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 305/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA**, QUE CRIA A COMISSÃO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. **PROJETO DE LEI Nº 306/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA**, QUE CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. **PROJETO DE LEI Nº 307/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA**, QUE CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE ALERGIAS E RESTRIÇÕES MÉDICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 063/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA**, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO “SENHOR PAULO DE TARSO GUEDES CARVALHO”.

5. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 064/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE**, QUE DENOMINA COMO MAJOR ANDRÉ FELIPE A SALA DO GABINETE MILITAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

ORDINÁRIA - 3ª SESSÃO:

6. **PROJETO DE LEI Nº 302/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA**, QUE ALTERA A LEI Nº 12.463, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E A CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA AOS JURADOS QUE ATUAREM NO TRIBUNAL DO JÚRI EM UMA DAS COMARCAS DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA INCLUIR OS CONCURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO ENTRE OS BENEFICIADOS PELA ISENÇÃO DE TAXAS.

7. **PROJETO DE LEI Nº 303/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO**, QUE INSTITUI O PROGRAMA “PROMOVENDO A HIGIENE PESSOAL NA ESCOLA - PHPE” NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

8. **PROJETO DE LEI Nº 304/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO**, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIAL E CULTURAL AÇÕES DE ESPERANÇA – ISAESP, LOCALIZADO

NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA.

ORDINÁRIA - 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 299/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANNE**, QUE INSTITUI O DIA 25 DE NOVEMBRO COMO O DIA ESTADUAL DAS PROCURADORIAS DA MULHER NO ESTADO DO MARANHÃO.

2. **PROJETO DE LEI Nº 300/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANNE**, QUE INSTITUI POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DA MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, BEM COMO INSTITUI O COMITÊ ESTADUAL DE IGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO E ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

3. **PROJETO DE LEI Nº 301/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADELMO SOARES**, QUE GARANTE À PARTURIENTE O DIREITO DE OPTAR PELA CESARIANA A PARTIR DA 39ª SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO À ANALGESIA, MESMO QUANDO ESCOLHIDO O PARTO NORMAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

4. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 062/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA**, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “JACKSON LAGO” AO SENHOR HAMILTON RAPOSO MIRANDA FILHO.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 11 DE JUNHO DE 2025.

Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em dez de junho de dois mil e vinte cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Osmar Filho
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Neto Evangelista
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Adelmo Soares

Às nove horas e trinta minutos, presentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Aluizio Santos, Andreia Martins Rezende, Ariston, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Francisco Nagib, Guilherme Paz, Janaina, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Rodrigo Lago e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores Deputados: Ana do Gás, Antônio Pereira, Arnaldo Melo, Davi Brandão, Florêncio Neto, Glalbert Cutrim, Iracema Vale (em missão oficial), Júnior Cascaria, Ricardo Rios e Solange Almeida.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2.º Secretário para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da sessão anterior.

O SENHOR 2.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ADELMO SOARES (lê texto bíblico e Ata)

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Sr. 1.º Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO NETO EVANGELISTA (lê Expediente).



II – EXPEDIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 308 / 2025

Considera de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DE CATADORES/AS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE AÇAILÂNDIA/MA – ASCAMAREA” com sede e foro no Município de Açailândia no Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica Considerado de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DE CATADORES/AS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE AÇAILÂNDIA/MA – ASCAMAREA” entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Açailândia no Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio Manoel Beckman, em São Luís 05 de junho de 2025. ERIC COSTA - Deputado Estadual – PSD

PROJETO DE LEI Nº 309 /2025

Declara de utilidade pública o Instituto Desportivo Itaqui Bacanga (IDESPIB) em São Luís - MA

Art. 1º Declara-se de utilidade pública o Instituto Desportivo Itaqui Bacanga (IDESPIB) em São Luís - MA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”). EM 05 DE JUNHO DE 2025. - **JUNIOR FRANÇA** - Deputado Estadual - PP

JUSTIFICATIVA

O Instituto Desportivo Itaqui Bacanga (IDESPIB) em São Luís – MA, inscrita no CNPJ sob nº 55.388.205/0001-88 e constituída no ano de 2024, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e duração por tempo indeterminado, com sede na Rua 14, n.º 2816, Bairro Vila Embratel, CEP n.º 65.081-347, São Luís – MA.

Tal Entidade tem por escopo promover em caráter filantrópico e beneficente, serviços esportivos e culturais, tais como a organização de campeonatos esportivos; promoção de saúde e melhoria da qualidade de vida; o incentivo a jovens, adolescentes e idosos a praticar esportes; a promoção de cursos, palestras, e seminários educacionais e profissionais; a realização de festivais de danças para incentivo dos jovens através de competições e orientação para pessoas em situações de risco e proteção.

Assim, com espedeque na relevância social que a referida Associação apresenta, submeto à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição e, com base no apreço que os meus ilustres pares têm à assistência social do Povo Maranhense, aguardando apoio para sua aprovação, por se tratar de medida de relevante interesse social.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”). EM 05 DE JUNHO DE 2025. - **JUNIOR FRANÇA** - Deputado Estadual - PP

REQUERIMENTO Nº 245 / 2025

Senhora Presidente:

Nos termos do art. 182, § 4º, requiro a Vossa Excelência, que após ouvida a Mesa, seja submetido a deliberação do Plenário o Parecer nº 346/2025, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 217/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que rejeita a referida Proposição de Lei.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 05 de junho de 2025.


CARLOS LULA
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 246/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja realizada uma visita institucional à Nascente do Rio Itapecuru, promovida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a ser realizada no dia 23 de junho do corrente ano, em horário a ser designado pela referida Comissão.

A visita tem por objetivo verificar in loco as condições ambientais da nascente, discutir medidas de preservação e fortalecer ações voltadas à sustentabilidade hídrica do Estado.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO LÉO FRANKLIN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 09 de junho de 2025. ERIC COSTA - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 247/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e após a manifestação do Plenário, solicito seja tramitado em regime de tramitação de **URGÊNCIA** o Projeto de Lei Ordinária 284/2025, de minha autoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 09 de junho de 2025. **RODRIGO LAGO** - DEPUTADO ESTADUAL PCdoB – FE BRASIL

INDICAÇÃO Nº 1492/2025

Senhora Presidente,

Encaminho expediente ao Excelentíssimo Governador, Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, **solicitando-lhe a isenção do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores- IPVA aos proprietários de motocicletas de até 165 cilindradas.**

A presente indicação tem por objetivo conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos proprietários de motocicletas com até 165 cilindradas.

O aumento significativo da frota de motocicletas no país reforça a importância dessa iniciativa. Segundo dados da Associação Brasileira de Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetes, Bicicletas e Similares (ABRACICLO), o número de motocicletas cresceu 76% nos últimos anos, praticamente dobrando na última década.

Nesse contexto, a medida visa beneficiar diretamente os profissionais que utilizam a motocicleta como instrumento de trabalho, como motoboys, entregadores e motoristas de aplicativos, responsáveis por movimentar a economia estadual e gerar emprego e renda. Além



disso, a proposta contempla agricultores e trabalhadores da zona rural, que utilizam as motocicletas para o exercício de atividades no campo.

É inquestionável, a nosso ver, a importância e o elevado alcance social da indicação que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, razão pela qual temos certeza de que obteremos o necessário apoio para a sua aprovação.

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que aprecie a possibilidade de isentar do pagamento de IPVA, proprietários de motocicletas de até 165 cilindradas.

Ante o exposto, justifica-se a presente proposição.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 05 de junho de 2025. NETO EVANGELISTA - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 1493 /2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvida a mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Presidente da Equatorial do Maranhão Sr. Sérgio Túlio dos Santos**, que venho por meio desta, solicitar **UMA SOLUÇÃO PARA OS GRAVES PROBLEMAS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS POVOADOS VILA SÃO PEDRO E CAJÁ, NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO-MA**, pois essas comunidades vêm enfrentando há vários anos serias dificuldades com a péssima qualidade no fornecimento de Energia elétrica, causando constantes interrupções, transtornos e prejuízos materiais significativos à população local. E recentemente, as faltas de energia estão ainda mais frequentes, afetando escolas, comércios, serviços de saúde e os povoados em geral.

Desse modo reitero a necessidade do pedido supra por ser uma solicitação também dos vereadores Ademar Júnior e Claudio Jadão, além de todos os moradores dessa localidade, que fizeram um abaixo-assinado, tronando um pedido de urgência na solução desse problema.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 05 de junho de 2025. - **Dep. DANIELLA - Deputada Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Expediente lido, Sr. Presidente.

III- PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Iniciamos agora o Pequeno Expediente. Primeiro orador inscrito, Deputado Cláudio Cunha. V. Exa. dispõe de cinco minutos, sem apertes.

O SENHOR DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA (sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srs. internautas, Srs. Deputados, Deputadas, rede social, a minha particular rede social da Assembleia, enfim, todos que a partir de agora estão antenados aqui com os olhos voltados para a Alemanha. Srs. Deputados, recentemente, a pauta tem sido a Baixada Maranhense, quer seja o Governo agindo e quer seja a oposição agindo, mas, Deputado Rodrigo Lago, eu quero dizer a V. Exa. e a todos os demais componentes do Parlamento Maranhense que o Governador Carlos Brandão iniciou, ontem, na Baixada do Maranhão, uma medida que vai definitivamente amenizar, resolver de forma imediata os problemas das MAs. Trouxe para a Baixada do Maranhão as cinco empreiteiras que já

prestam serviço para o Governo Estadual. Diante de tantos problemas vivenciados pelos baixadeiros, ali só duas empresas prestavam serviços continuados e de manutenções na Baixada. E não precisa eu dizer aqui do esforço que o Governo estava fazendo junto a essas duas empresas; agora, sim, cinco empresas fazem hoje a manutenção da Baixada. Se a gente colocar, Deputado Júlio, o raio ali em Pinheiro, centralizar as forças em Pinheiro, nós teremos Pinheiro - Zé Doca, a 006, Pinheiro - Viana, a 014, Pinheiro - Cujupe e Pinheiro - Cururupu, todas essas estradas, esse eixo ali, tudo está sendo feito com essas cinco empresas. Então, eu gostaria hoje de agradecer ao Governador Carlos Brandão, viu, Deputada Janaína? Eu tenho certeza de que eu vou lhe convidar, Deputada Janaína, para visitar a Baixada comigo. Eu encontrei uns votos, uns apoiadores de V. Exa. por lá. Assim como eu estou Imperatriz permanentemente, V. Exa. permite que eu esteja em Imperatriz, eu vou permitir que V. Exa. vá à Baixada Maranhense comigo. O Deputado Neto não, ele já deixou a Baixada, está mais ali para aquela região de Santa Rita, inclusive me confessou o Neto que é o próximo candidato a prefeito da cidade de Santa Rita, amigo Ariston. Finalizando, amigos e amigas, para dizer, parabenizar o Governador Carlos Brandão pela iniciativa de colocar ali, na Baixada do Maranhão, cinco empresas que vão imediatamente, já iniciaram os trabalhos desde segunda-feira, para amenizar o sofrimento daquela população. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO – Parabéns, Deputado Cláudio Cunha. Próxima oradora inscrita: Deputada Mical Damasceno. V. Exa. dispõe de 5 minutos sem aparte.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO (sem revisão da oradora) - A Deus seja a glória! Senhores Deputados, imprensa, funcionários da Casa, povo maranhense, eu participei, nesse final de semana, de dois eventos e tive o privilégio de participar do primeiro encontro maranhense em defesa da vida e da família, organizado pelo querido Deputado Allan Garcês, Deputado Federal, onde tive o privilégio de estar ao lado da Senadora Damares Alves e do Deputado Federal Nikolas Ferreira. E, durante o evento, eles comentaram o lamentável episódio envolvendo as declarações sexistas e nojentas do Vice-Governador Felipe Camarão contra mim. O vídeo ganhou tanta força, meus colegas Deputados, tanta força aí nas redes sociais, e o assunto repercutiu em todo o Maranhão e até fora do Estado. Se o Vice-Governador pensava que isso seria esquecido, a vinda de Damares e Nikolas Ferreira reacendeu a indignação do povo maranhense, diante da tamanha falta de respeito às mulheres cristãs. Então, Vice-Governador, se estiver pensando que toda semana, ou quase todos os dias, eu não estarei aqui, nessa tribuna, falando, reacendendo, isso não vai ficar em silêncio. Não vou ficar calada. E todas as vezes, Deputado Wellington, eu vou falar. Aí quando ele pensa que o assunto está se apagando, aí vem de novo, a gente reacende, torna a tocar a história. Então, as palavras, a fala de Nikolas foram muito boas. Eu estive até, Deputado Neto Evangelista, aumentou aí... Antes, desde que começou essa história do que foi vazado, esses *prints*, aumentou aí muitos seguidores. Muitas pessoas aí se solidarizando comigo pessoalmente e também nas redes sociais. Então, por uma parte eu fico muito feliz do apoio que eu tenho recebido de todo o povo maranhense. E o outro assunto, porque eu quero tratar de coisa boa também, é que eu tive a honra de participar ontem do grande encerramento do Jubileu de Álam da Assembleia de Deus em São Domingos. Eu quero aqui parabenizar a todos os pastores, em nome do nosso querido pastor Cleubete, juntamente com a missionária Amanda, que nos receberam muito bem. Estavam ali várias caravanas. Foram dias de celebração intensa. Começou na sexta-feira. Então, ontem foi o encerramento, na segunda. Coroamos essa festa com muita adoração, comunhão e gratidão ao Senhor pelos 90 anos dessa igreja tão querida. Essa igreja tem uma história que passa pela vida do meu pai, pastor Pedro Damasceno. Meu pai foi dirigir um trabalho na cidade de Governador Eugênio Barros, enviado pela Assembleia de Deus, em São Domingos. Então, meu pai tem raiz ali, com o trabalho ministerial já iniciando como dirigente, enviado pela Igreja Assembleia de Deus, em São Domingos. Então, é emocionante ver o quanto esta obra tem frutificado, ao longo de décadas, 90 anos do povo de Deus,

a gente comemora chamando Jubileu de Álamo, Jubileu de Álamo, 90 anos do povo de Deus glorificando, adorando, vencendo batalhas e permanecendo firmes na palavra, só o Céu pode medir o impacto desta Igreja na vida de tantas famílias, nesta cidade e em toda a região. Eu fiquei muito feliz em rever tantos irmãos e ver caravanas chegando de várias localidades, foi uma verdadeira festa espiritual para a glória do Senhor Jesus. Eu louvo a Deus pelos pastores, líderes, músicos, intercessores e cada crente que, com zelo, mantém esta chama acesa, até hoje. Então, parabéns à Assembleia de Deus de São Domingos, como eu sempre gosto de dizer, a Deus seja a glória! Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO – Parabéns, Deputada Mical! Próximo orador inscrito, Deputado Rodrigo Lago, Vossa Excelência dispõe de cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, imprensa, povo do Maranhão. Venho dizendo aqui, Deputado Carlos Lula, que o Governador Carlos Brandão se isolou e costuma fazer um monólogo, quando ele finge que vai dialogar com alguém, ele apenas comunica a sua decisão, ele não ouve, não escuta, não reflete, não faz um juízo crítico dos erros e dos acertos do seu Governo. Fiz um levantamento, e não precisa ter muito esforço, do quadro fiscal do Estado. A própria Secretaria de Planejamento apresentou a esta Casa o Relatório de Metas do exercício 2024, do terceiro quadrimestre, ou seja, do encerramento do exercício financeiro de 2024. E qual é a conclusão que nós chegamos? A previsão na Lei Orçamentária Anual, aprovada por esta Casa, em 2023, era que o Estado teria de receitas 29 bilhões de reais, 29 bilhões 111 milhões. Ao final do exercício, alcançamos 33 bilhões de reais, ou seja, 4 bilhões a mais, 4 bilhões e 100 milhões a mais do que estava previsto. Por outro lado, comparando o exercício financeiro de 2023 com o exercício financeiro de 2024, a diferença é ainda maior. A arrecadação, em 2023, foi de 25 bilhões. Em 2024, foi de 32 bilhões, ou seja, aumentou 7 bilhões de reais. É indiscutível que está sobrando dinheiro em caixa, mas o Governo não escuta as reais necessidades da população. Agora mesmo, estamos vendo uma gravíssima crise na infraestrutura em todo o Maranhão, mas muito especialmente na Baixada. Eu disse semana passada aqui: quem quer ir para a Baixada pelo *ferryboat*, primeiro, tem a dificuldade da travessia do *ferry*, que já é bastante complicada, mas quando desembarca na Baixada, Deputado Neto, ali vai conhecer o verdadeiro inferno, que está sendo hoje trafegar pelas estradas. E agora, recentemente, mais uma vez a MA-014 foi interditada, dessa vez em outro trecho, já próximo de São Bento; e o Governo mandou uma equipe da Sinfra lá. Eu fiquei realmente perplexo, espero até que não seja verdade, mas a equipe da Sinfra que se deslocou até São Bento, Deputado Ariston, foi de helicóptero. Eu acho até que o Governo foi justo com esses servidores, porque não quero imaginar o sofrimento deles de atravessar aquilo ali pela estrada, pois eles foram de helicóptero. O lado ruim é que não percebem a real dificuldade que o povo da Baixada está sofrendo; e tem recurso, desde o ano passado, tem recurso. Eu fiz uma Indicação aqui, depois de vários pronunciamentos meus, do Deputado Júlio Mendonça e de outros Deputados que fazem política na Baixada, reclamando melhorias, reclamando a recuperação da MA-014. O Governo ignorou todas, mas tinha recurso em caixa, está aqui no Documento Oficial do Governo. Teve um acréscimo de R\$ 7 bilhões em receita, teve um acréscimo na previsão de mais de R\$ 4 bilhões. Não satisfeito, o Governo foi e pediu ao Supremo Tribunal Federal para pegar recursos que era da educação. Eu nem discuto a legalidade, óbvio que o Governo obteve uma decisão judicial, eu não posso dizer que, portanto, a sua conduta foi ilegal. Mas quem pleiteou isso ao Supremo Tribunal Federal foi o Governo, tirou R\$ 372 milhões de reais das escolas públicas da rede estadual. As mesmas escolas que estão paralisadas, porque as obras não avançam, e os alunos estão tendo aula remota. Deputado Neto, V. Exa. conhece muito bem Lago da Pedra; em Lago da Pedra, tem uma escola em tempo integral, e os alunos estão assistindo aula em tempo integral nas suas casas. Será que esse ensino está sendo de qualidade? Acredito que não. São escolhas feitas pelo

Governo, escolhas erradas. Então, fica aqui mais uma vez meu apelo ao Governo, que o Governador coloque a mão na consciência, reflita e passe a ouvir mais a população. Não precisa ir de helicóptero, manda a equipe por terra para sentir a dificuldade que está passando o povo da Baixada naquelas estradas. Esse é mais uma vez o apelo que faço ao Governador do Estado. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Próximo orador: Deputado Carlos Lula. V. Exa. dispõe de 5 minutos.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (sem revisão do orador) – Exmo. Senhor Presidente, Senhor Deputado Osmar Filho. Muito bom vê-lo nessa posição, Deputado Osmar. Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, eu quero aqui me somar às palavras do Deputado Rodrigo Lago. Como ficou demonstrado de maneira muito clara, o Governo do Estado do Maranhão, Deputado Wellington, nunca teve tanto dinheiro em caixa, nunca teve tanto recurso, nunca arrecadou tanto: R\$ 7 bilhões a mais só em comparação a 2024 e 2023 para 2025. Muito provavelmente, a gente vai ter um excesso ainda maior, de modo que nada justifica, Deputado Neto, V. Exa. como líder do Governo – e eu quero que leve essa palavra ao Governador –, nada justifica o Governador ficar de olhos vendados para a realidade, para os problemas que as pessoas enfrentam. Ontem, eu pude ver os servidores da Sinfra, inclusive um servidor de uma das construtoras que estão fazendo as obras da estrada, chegaram de helicóptero ao local onde estava havendo protesto, protesto real de pessoas, protesto de quem enfrenta aquele dilema todos os dias; protesto de quem precisa do ferro e não consegue; de quem precisa atravessar a estrada, ir de um município para outro, e não consegue; de quem quebra todo dia seu carro para tentar trabalhar ali de taxista ou de mototaxista, ou de van. Muitos já desistindo até porque a condição das estradas é inviável. E isso, não venham aqui dizer que é por falta de recurso, não é, há recurso suficiente em caixa. E aí, Deputado Neto, eu subo aqui para, a partir desse contexto, fazer um apelo ao Governador exatamente em relação à obra da Avenida Litorânea. Está havendo expansão da Avenida Litorânea, é uma expansão importante, necessária, com a ajuda fundamental do Governo Federal, mas é preciso escutar a realidade das pessoas. Deputado Fernando Braide, V. Exa. que tem um cuidado, sobretudo, com o comércio, ali naquela extensão envolvendo a Praia do Araçagi e a Praia do Meio, há quase dois mil trabalhadores, Deputado Osmar, envolvendo apenas aqueles bares que, logicamente, no período das obras, vão ter de paralisar suas atividades. É uma constatação óbvia. Mas qual o pedido que eu faço, Deputado Adelmo, Deputado Catulé, V. Exa. que consegue ainda dialogar com o Governo? O pedido que a gente faz é que o Governo possa estabelecer uma espécie de seguro-defeso, tal como acontece com os pescadores por imposição do Estado quando é vedado a esses trabalhadores continuar trabalhando – cria-se o seguro-defeso para que ninguém morra de fome. É possível instituir um auxílio exatamente a esses trabalhadores, porque ali não são só os empresários, os donos dos bares, mas, sobretudo, quem trabalha como garçom, quem trabalha em algum outro tipo de atividade. Repito, são mais de dois mil trabalhadores envolvidos. E é necessário ao Governo do Estado poder ter atenção, cuidado com essas pessoas, escutar essas pessoas. Não custa muito ao Estado impor, durante o período das obras, esse auxílio emergencial para esses trabalhadores e essas trabalhadoras. E, mais do que isso, Deputado Neto, se for possível, esse período que se aproxima é o período que provavelmente há o maior lucro. Porque a gente vai ter festa junina, a gente vai ter um número muito grande de turistas chegando à nossa capital. E a gente faz o pedido também para que a interrupção desses bares se dê após o período de festividade junina. É um pedido que a gente faz dirigido tanto à Araçagi quanto à praia do Meio. E a gente faz esse pedido aqui, esse pleito ao Governador Carlos Brandão. Sai um pouquinho do palácio, olha os problemas reais das pessoas. Eles estão enfrentando um dilema, e um dilema que pode ser resolvido pelo Governo do Estado do Maranhão. E o pedido que a gente faz: Governador, encaminhe um projeto de lei a esta Casa, crie o Auxílio Emergencial aos trabalhadores tanto da praia do Araçagi quanto da praia do Meio, que terão sua vida impactada pela



extensão da Litorânea. Essa é a indicação que a gente já propôs nesta Casa. Obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Próximo orador inscrito: Deputado Júlio Mendonça, V. Exa. dispõe de 5 minutos.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente Deputado Osmar, demais Membros da Mesa, aqui presentes, Deputados, Deputadas, internautas, servidores desta Casa, as pessoas que nos assistem nesse momento. Hoje eu volto aqui à tribuna para falar de um tema extremamente delicado que é a reintegração, a desocupação da área da Fazenda Jurema, remarcado agora pela justiça após a liminar emitida pelo Ministro Fachin. A Suzano recorreu e está remarcada para que mais de 500 famílias deixem a área em que trabalham há mais de 40 anos nos municípios de Vila Nova dos Martírios e São Pedro da Água Branca. O que está em jogo, nesse momento, é a vida de mais de duas mil pessoas e a sua forma de sobreviver com dignidade. É necessário que, de fato, essa situação não passe despercebida, porque se caminha para se ter uma tragédia anunciada, e é totalmente responsabilidade da empresa Suzano, que, em nome do desenvolvimento, não leve em conta a vida das pessoas. Reclama o direito de posse dessa área de uma forma que o que menos importa nesse momento são as 2.000 mil pessoas que dependem do trabalho e da vida que levam lá. Então, aqui nesta Tribuna, quero comunicar à empresa Suzano que assuma a responsabilidade por uma eventual tragédia que, por acaso, aconteça no dia 30 de junho. Nós estaremos lá. Vamos continuar lutando, por meio do meio jurídico, levando a questão para que o Incra se manifeste declarando a área de interesse social. A luta não parou, não sou só eu, tem vários outros deputados federais, estaduais, como o Deputado Cléber Verde, Deputado Márcio Jerry. A população de Vila Nova dos Martírios, que não aceita uma solução arbitrária e que vá de encontro ao que, de fato, pode e deve acontecer para resolver a questão de uma forma negociada. A Suzano se nega a negociar. A Suzano entende que, mesmo após, mesmo tendo quase 70% da área geográfica destes dois municípios, as terras em que ali moram estas famílias, são fundamentais para a sobrevivência da empresa. Reconhecemos a Suzano, enquanto geradora de emprego, mas nós temos que nos perguntar: à custa de quê? A Suzano não consegue sobreviver sem aqueles hectares que ali atendem a estas famílias? De fato, esta área é primordial para a sobrevivência da Suzano no Estado do Maranhão? Nós sabemos a resposta. Sabemos que, perfeitamente, se a Suzano, de fato, tiver interessado no desenvolvimento sustentável deste Estado, ela sentaria à mesa de negociação. Atenderia a estas famílias que ali dependem. Nós não estamos defendendo os chacreiros da beira do rio. Tirem os chacreiros da beira do Rio Tocantins. Agora, respeitem o direito destas famílias que vivem e produzem lá há mais de 30 anos. Não usem os chacreiros da beira do Rio Tocantins como uma narrativa para justificar que ali só tem ricos. Eu estive na área. A Secretaria de Direitos Humanos já esteve na área. A Defensoria Pública já se manifestou. Os órgãos de Direitos Humanos já estiveram lá. Somente a Suzano entende que aquela área, de fato, tem que ser somente e somente para produção de eucalipto e benefício da sua empresa.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Eu peço que libere o microfone do Deputado, só para ele concluir.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - É um absurdo o que está acontecendo ainda no nosso Estado, e isso é um reflexo do que está acontecendo em vários locais, que é a questão dos conflitos fundiários, que nós precisamos trazer sempre para o bom debate. Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Próximo orador inscrito: Deputado Catulé. V. Exa. dispõe de cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Senhores Deputados, galeria e imprensa. O Governador Carlos Brandão, desde que assumiu o Governo do Estado, tem imprimido uma marca de muitas obras e ações por todo o Estado do Maranhão, e eu faço um destaque especial à região leste, e mais

especialmente à cidade de Caxias. Venho, hoje aqui, destacar mais uma obra de grande envergadura e há muito tempo sonhada pela população de Caxias, que é a requalificação da Avenida do Pirajá, aquela que era a única e antiga entrada da cidade, agora está passando por uma obra de requalificação, onde está sendo duplicada e está sendo urbanizada, e eu tenho certeza de que se transformará num cartão postal da nossa cidade. As obras estão ocorrendo em ritmo acelerado, e o caxiense fica satisfeito de ver que o nosso Governador tem um olhar especial para Caxias. Eu venho, aqui hoje, fazer esse destaque e dizer aquilo que falei no meu último pronunciamento, aqui da tribuna, que é preciso que nós façamos um reconhecimento das ações positivas do Governo. Evidentemente que é salutar sempre, mais uma vez repito, o contraponto, o debate; mas, acima de qualquer coisa, é preciso também que haja o reconhecimento das boas práticas e das boas ações. Então, como caxiense, eu venho aqui hoje agradecer ao Governador por essa obra e dizer que a nossa cidade sente muita gratidão por esse cartão postal que estamos recebendo. Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Deputado Yglésio, V.Exa. é o próximo orador e dispõe de cinco minutos, sem apartes. Deputado Yglésio declinou. Próximo orador inscrito é o Deputado Neto. O Deputado Neto também declina. Então, encerrado o Pequeno Expediente. Deputado Wellington, então, acabou de se inscrever. Deputado Wellington, V. Exa. dispõe de cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, demais membros da Mesa, Senhoras e Senhores Deputados, Deputadas, internautas, telespectadores que acompanham por meio da TV Assembleia, nosso mais cordial bom dia. Que Deus seja louvado. Que Deus tenha suas mãos poderosas sobre o Estado do Maranhão. Nossa luta permanente para a nomeação dos aprovados em concurso, dando satisfação à sociedade e à população. Os aprovados do concurso da Assembleia Legislativa, hoje, fizeram uma manifestação pacífica em frente à Assembleia, logo cedo. Entrei em contato com a Presidência e também com o líder do Governo, Deputado Neto Evangelista, e com alguns outros Deputados, fui lá conversar com os manifestantes e agendamos uma reunião para a próxima semana, para tratar sobre o concurso da Assembleia Legislativa. Uma comissão com quatro aprovados, com cargos diferentes, colocações diferentes, para que nós possamos tratar com a Comissão de Deputados, a Comissão dos Aprovados e a Comissão de Concursos da Assembleia Legislativa, levando em consideração que todos os aprovados no número de vagas já foram chamados, mais alguns do Cadastro de Reserva, mas tratar o concurso da Assembleia propriamente dito com os Deputados, com a Comissão de Concurso e com a comissão retirada dentre os aprovados no concurso. Isso tudo feito sob a orientação da Presidência e dos demais Deputados. Só dando satisfação a todos. Chamo a atenção também para a manifestação ocorrida na MA-014. Não é a primeira, nem a segunda e com certeza não será a última. Várias outras manifestações já foram feitas e todas cobrando do Governo do Estado reparo, manutenção, recapeamento asfáltico. Realmente quem trafega por aquela região sabe a dor que aquela população sofre todos os dias ao percorrer a estrada. Já estivemos lá pessoalmente várias vezes, nós conhecemos a realidade, cobramos tanto do Governo do Estado, parceria com o Governo Federal, e mais uma vez chamamos a atenção do Governo do Estado, por quê? A rodovia fica intrafegável, congestionada também outro ponto crítico, que é a travessia de ferry, que é outra vergonha, que é uma irresponsabilidade, é muita humilhação, você fica cinco, seis, oito horas ou até mais, fica para o dia seguinte, para ser transportado pelo ferry. Tem dinheiro em caixa? Tem. Por que não comprar mais dois, três, quatro, cinco ferrys? Solução tem, as possibilidades são dadas. Há a necessidade de a gestão do Governo do Estado gerir os recursos públicos para melhorar a qualidade de vida da população. Terceiro assunto: reajuste salarial para a Polícia Militar do Estado do Maranhão. Reajuste da Polícia Militar foi concedido em quatro parcelas, sendo que a terceira parcela é agora em julho e a quarta parcela em julho do ano que vem. Estamos solicitando, de forma oficial, ao Governo do Estado que possa antecipar essas duas parcelas e conceder um reajuste para



a Polícia Militar de acordo com as perdas salariais dos últimos anos. Então, a luta permanente do Professor e Deputado Wellington do Curso em defesa da Polícia Militar e dos bombeiros. A reposição salarial da Polícia Civil foi muito maior. Da Polícia Militar foi somente 11% parcelados em quatro vezes. E aqui, na Assembleia Legislativa, voz da Polícia Militar, voz do Corpo de Bombeiros, para que o Governo do Estado possa fazer a reposição salarial. Nós já apresentamos inclusive alguns dados, informações, e acreditamos que, no mês de junho – a formatura, que seria no dia 19, foi adiada para o dia 25 de junho –, o Governo do Estado possa anunciar reajuste para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros. Estamos confiantes, estamos na luta e vamos cobrar permanentemente aqui na Assembleia Legislativa em defesa e em nome dos policiais militares e bombeiros do Estado do Maranhão. Por último, com relação à violência, ontem um motorista de aplicativo foi assassinado, e uma mulher, uma moça, uma jovem foi baleada no rosto, parece-me que está fora de risco de morte, então, graças a Deus, não foi tão grave assim. Mas, mais uma vez, violência contra a mulher. É inadmissível. E não importam os motivos, não interessam os motivos. Nós temos, na tribuna da Assembleia, vários Deputados, e as nossas ações devem abominar a violência contra a mulher, pois é inadmissível. Quanto à violência no Maranhão, temos cobrado ações do Governo do Estado por meio da Secretaria de Segurança Pública em várias situações e várias vertentes, inclusive as imagens que correm nas redes sociais, nas últimas 24 horas, de uma casa que foi assaltada no Calhau, levaram todos os bens e, na maior cara de pau, os bandidos saem com dois cachorros na mão. Vejam só a ousadia, a cara de pau dos bandidos. E não obstante, tomamos conhecimento ontem que também foi assaltada a casa do pai do Deputado Leandro Bello na cidade de Timon. Então, cobramos do Governo do Estado, da Secretária de Segurança Pública ações enérgicas que possam elucidar esse crime, como cobramos de todos os crimes que ocorrem no Estado do Maranhão. Uma luta em defesa da segurança pública da população do Estado do Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Último orador inscrito: Deputado Neto Evangelista por 5 minutos, sem apertes.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente Deputado Osmar Filho, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, eu, inicialmente, vou fazer apenas uma correção na fala do Deputado Cláudio Cunha. Não sei se ele ainda se encontra aqui no plenário, mas se não se encontrar, peçam, se algum assessor estiver ouvindo, para que passem para ele o que eu vou falar aqui. É apenas para corrigir, porque, às vezes, em tom de brincadeira, se colocam algumas situações e depois esse tom de brincadeira pode se passar como verdade. Não quero acreditar que essa seja a intenção do Deputado Cláudio Cunha. Eu vou fazer aqui a leitura da fala dele, Deputado Ariston, agora há pouco, aqui na tribuna. “Temos o Deputado Neto. Ele já deixou a Baixada. Está mais ali para aquela região de Santa Rita. Inclusive me confessou o Neto que é o próximo candidato a prefeito da cidade de Santa Rita, viu, amigo Ariston? Então, deixa eu fazer apenas duas correções aqui na fala do Deputado Cláudio Cunha. Primeiro que é mentira que eu nunca confessei para ele que eu vou ser candidato a Prefeito da cidade de Santa Rita - começa aí - que é uma querida cidade. Se o Deputado Ariston um dia me aceitar como Prefeito de lá, posso até pensar nessa possibilidade. Segundo ponto é com relação a “já deixou a Baixada.” Esse aqui eu vou falar especificamente da minha visita ao município de Curupu e ao município de Apicum Açú nessa última semana. E aí, para retratar, inclusive, sobre a realidade que a gente está vivenciando hoje, ali, na Baixada Maranhense, que é com relação aos serviços de ferryboat e em relação às estradas, que está sendo muito debatido aqui nesta Casa, e é importante que essa Casa possa fazer esse debate. É muito importante. Enfim, fui, usei o serviço de ferryboat, usei as estradas para poder chegar até o município de Curupu. E, de fato, nós não temos que tapar o sol com a peneira, Deputado Adelmo. De fato, a realidade de algumas estradas ali na Baixada Maranhense merece a atenção especial do Governo do Estado, que é o que está sendo feito, que é o que nós estamos fazendo enquanto base, buscando a solução para esse problema. A gente não pode tapar

o sol com a peneira quando a gente vai buscar as causas para que essa situação, Deputado Júnior França, esteja acontecendo. E todas as pessoas, Deputado Júlio - e eu ouvi, inclusive, isso de Vossa Excelência - todas as pessoas que a gente conversa da região relatam que a situação das estradas da Baixada nunca foram as melhores, sempre foram feitos paliativos. Mas agora piorou devido ao aumento do número de veículos utilizando aquelas estradas, com o aumento do número de veículos utilizando o serviço de ferryboat. Por quê? Devido à quebra da ponte que liga o município de Santa Inês a Bom Jardim, Deputado Júlio como um bom baixadeiro, inclusive colocou esta situação que, de fato, ali, por exemplo, na 014, ali em Viana, aumentou muito o número de caminhões circulando que não era uma via preparada e adequada para receber o aumento do número de caminhões circulando naquela via. Portanto, naturalmente, com o período das chuvas, com o aumento neste tráfego de algo inesperado, porque quebrar uma ponte, uma ponte cair na BR-316 não é algo esperado por ninguém, não foi previsto, por ninguém, porque, se assim fosse, aquela ponte não teria caído, se aumentou o tráfego de veículos ali. Portanto, sendo necessário uma atenção maior ainda do Governo do Estado com relação à recuperação destas, MAs neste período de chuva, portanto, Governador Carlos Brandão agora determinou ao Secretário Aparício Bandeira e toda a equipe da Sinfra. Que, além das duas empresas, as duas empresas que estão instaladas na Baixada Maranhense para fazer a manutenção desta via, que sejam deslocadas mais três empresas, Deputada Cláudia Coutinho. Mais três empresas para fazer a manutenção da MA-014 e das vias da Baixada, que são utilizadas por todos nós. Portanto, o Governo do Estado aumenta a equipe, neste momento, para fazer o seu dever de casa. E óbvio nós vamos ficar fiscalizando, continuar fiscalizando, a oposição do jeito dela, atacando e nós do Governo, buscando as soluções, porque, no fim das contas, o que importa para a população é o resultado final, Deputada Cláudia, não é apenas a fala aqui. Fiz a fala aqui, qual foi a minha ação, qual foi a minha ação imediata para buscar o resultado para isso, a nossa tem sido diálogo com o Estado que tem gerado, que tem sido gerado o número de aumento de empresas trabalhando na manutenção destas estradas, ou seja, a base do Governo tem buscado solução para o problema, diferente da Oposição.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Encerrado o Pequeno Expediente.

IV – ORDEM DO DIA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Passamos agora à Ordem do Dia, com 30 Deputados que registraram suas presenças. Projeto de Lei nº 102/2025, de autoria do Deputado Júlio Mendonça que autoriza o Estado do Maranhão a estadualizar a estrada municipal que liga o povoado Acampamento no município de Viana à cidade de Pedro do Rosário, com extensão de 38 km. Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acatando inclusive o substitutivo, relator foi o Deputado Ariston. Em discussão, em votação, os Deputados, as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado, indo à redação final. Projeto de Lei 453/2024, de autoria do Deputado Júlio Mendonça, que declara e reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Estado do Maranhão, o Festival da Juçara do Maracanã, no Estado do Maranhão. Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acatando também uma Emenda, o relator foi o Deputado Ariston. Em discussão, em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão, aprovado. Indo à Redação Final. Projeto de Lei n.º 454/2024, de autoria do Deputado Júlio Mendonça (lê), com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado João Batista Segundo. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado, indo à sanção. Projeto de Resolução Legislativa n.º 36/2025, de autoria da Deputada Janaína (lê), com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Florêncio Neto. Foi transferido da Ordem do Dia 4 e 5, devido à ausência da autora. Na



3.ª sessão, em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado, indo à promulgação. Projeto de Resolução Legislativa n.º 48/2025, de autoria do Deputado Ariston (lê), com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação. As Deputadas e os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado, indo à promulgação. Projeto de Resolução n.º 15/2023, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê), com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado, indo à promulgação. Projeto de Resolução n.º 36/2024, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê), com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Neto Evangelista. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado, indo à promulgação. Ordem do Dia encerrada.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Passamos agora ao Grande Expediente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Não há nenhum orador inscrito.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Tempo dos Blocos Parlamentares. Pelo Bloco Parlamentar Parlamento Forte, temos dois Deputados inscritos. Primeiro orador: Deputado Rodrigo Lago. Então, invertendo a ordem, primeiro o Deputado Júlio Mendonça, por quatro minutos com direito a apertes.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) – Sr. Presidente Deputado Osmar, obrigado. Agradeço, nosso líder, Deputado Rodrigo, por nos conceder os quatro minutos. Eu quero, de fato, fazer uma reflexão sobre a situação das estradas da Baixada e colocar que, quando eu venho aqui à tribuna, eu procuro buscar coerência e aderência com a realidade e com a verdade, porque eu penso que o debate e a disputa política fazem parte do processo, e aí eu me atenho um pouco à fala do nosso líder, do líder do Governo, Deputado Neto Evangelista, que conhece a realidade da Baixada, conhece a realidade do Maranhão. Eu, sinceramente, Deputado Neto, ao vir aqui à tribuna, eu não tenho a intenção de denegrir a imagem do Governo, eu não quero desgastar o Governo, sinceramente. Eu não sei se V. Exa. acredita, mas eu quero fazer a seguinte reflexão: há 10 dias, eu disse, nesta tribuna, que existia uma manifestação em curso para fechar as MAs, e a pergunta que eu gostaria de fazer é como V. Exa., que é líder do Governo, pode ajudar melhor o Governo. As pessoas que têm alguma ascensão sobre o Governador, que não sou eu, por que a resposta é sempre muito tardia? Por que as pessoas têm que se expor no sol quente para fechar uma MA? Essas pessoas são militantes políticas de esquerda que querem desgastar o Governo ou será que são pessoas que não têm mais a quem recorrer? Então, eu gostaria que esse debate, nós pudéssemos, e aí eu faço um apelo também aos meus companheiros, todos aqui, ao Deputado Lula, ao Deputado Rodrigo, ao Deputado Carlos Lula, todos nós, nós precisamos de fato colocar as coisas no lugar que elas devem ficar e são. O debate político faz parte do processo, nós não somos obrigados a concordar com o outro, mas é necessário que isso não aconteça de novo, Deputado Neto. Se, de fato, o Governo não tomar uma decisão para resolver, e aí eu concordo com V. Exa. que o problema não é de agora, Deputado Neto, desde que eu me entendo como gente, primeiro foi passando nas balsas, ainda era andando no Pau de Arara para a Baixada, mas, depois que foi feito no Governo de João Castelo e depois ampliado no Governo de Jackson Lago, dada a situação geográfica e de solo da Baixada, nós entendemos e reconhecemos que o problema não é de hoje, mas nunca foi tão grave como o que está acontecendo hoje, e nunca se demorou tanto para tomar uma decisão. Então, Deputado Rodrigo, o debate que eu trago aqui neste momento é que, enquanto para todos nós, que somos representantes do povo, fica o desconforto das pessoas nos cobrando,

para as pessoas que moram na região e que precisam trafegar, que precisam ir de um hospital para outro, que precisam levar seus filhos para a escola de moto, principalmente, fica de fato a vida mais difícil. E aí, mais uma vez, eu quero aqui fazer justiça: a equipe da Sinfra tem se esforçado, mas, de fato, concluindo, Deputado, não é prioridade ainda para o Governo resolver e ter uma ação efetiva. Porque essa exposição política do Governo e do Governador poderia ser evitada se, de fato, tivesse atentado para os sinais que estão sendo dados pela população e pudesse ser antevisto com medidas efetivas. Então, eu deixo aqui essa reflexão, Deputado Osmar e todos os Deputados aqui presentes.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Ainda pelo Bloco Parlamentar Parlamento Forte, Deputado Rodrigo, por cinco minutos, com direito a aparte.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Senhores Deputados, imprensa, querido povo do Maranhão, volto mais uma vez a tratar da educação pública do nosso Estado. Tenho dito e repito: a educação pública na rede estadual de ensino grita por socorro e grita todos os dias. Tenho certeza de que todos os Deputados que aqui, nesta Casa, exercem o seu mandato, conhecem, ao menos, uma, duas, três, talvez uma dezena ou mais de uma dezena de escolas que estão, hoje, sem aula presencial. Os problemas dos mais diversos, todos por falta de gestão, seja por uma obra que iniciou e nunca acabou, obras que se passam por mais de ano ou de anos. Como tem situações em que alunos, infelizmente, se matricularam no primeiro ano do ensino médio e concluíram o curso agora, em 2024, sem praticamente terem pisado na escola que lhes deu o diploma. No início de 2022, dando sequência à grande obra que vinha sendo feita pelo Governo Flávio Dino de reformar escolas, construir escolas dignas, garantir melhorias de ensino, obras iniciaram, mas, infelizmente, com a posse do Governador Carlos Brandão, essas obras paralisaram. No começo se dizia que era falta de recursos, e demos um voto de confiança ao Governo. De fato, em julho daquele ano, houve uma queda brusca de receita no Estado, e era factível essa justificativa do Governo. Mas depois não se tornou mais, Deputado Osmar, porque o Governo reajustou os seus tributos, realinhou, portanto, fez o equilíbrio fiscal, aumentando o imposto. Como eu venho dizendo aqui, nunca a pata do leão pegou tão pesada no bolso do contribuinte, e hoje nós temos recordes e recordes de arrecadação. Em 2024, no início de 2024, quando reclamávamos, Deputado Júlio, falta a garganta para reclamar de tantos problemas nas MAs, especialmente na Baixada, o Governo ainda sustentava essa tese de que estava sem recursos. Repito: o balanço apresentado pela Secretaria de Planejamento, os números não são meus, os números são os números oficiais do planejamento do Estado, teve um acréscimo de receita de 2023 para 2024 de R\$ 7 bilhões, a previsão de Receita subiu em R\$ 4 bilhões entre o previsto e o realmente concretizado, não faltou dinheiro. E, mais uma vez, eu bato na tecla: O Governo do Estado pediu ao Supremo Tribunal Federal, ao Ministro do Supremo, e esta decisão dele está impugnada, aguardando o julgamento pelo Plenário da Casa, pelo Plenário do Supremo, permitindo ele retirar recursos dos juros do Fundef para aplicar em outras áreas. Inclusive, na semana passada, tivemos uma reportagem de um site nacional, tentava inclusive vincular uma empresa à família do Governador. Eu não quero avançar neste tema sem ter, obviamente, provas sobre isso. Mas é indiscutível o erro do Governo retirar dinheiro da educação, quando a educação grita por socorro. Qual é a justificativa que o Governo dá de não ter professores em sala de aula? Se há déficit de professores, Deputada Cláudia, que convoque concurso público, que faça seletivos corretos e contrate os professores. Outro dia, há 20 dias, um deputado disse aqui parabenizando o governador que autorizou a contratação agora, já no mês de maio, de 5.000 professores. Se estamos com este déficit todo na rede estadual, fica a indagação: Por que não contrataram no começo do ano? Nós já estamos no meio do ano letivo e o prejuízo para este alunado é enorme, é enorme. E aí o que justificaria o Governo pedir para usar verba do Fundef fora da educação? Repito, não estou questionando a legalidade, uma vez que a decisão do Governo está amparada por uma decisão judicial provocada pelo Governo. Basta perceber que quiseram tirar inclusive os juros do recurso que pertence



aos professores. Há uma petição do Estado do Maranhão, no Supremo Tribunal Federal, inclusive pedindo para retirar os juros da parcela dos 60%. Os professores receberiam bem menos recursos. Inclusive esta é a justificativa dos advogados, dos escritórios de advocacia, para bloquear os 15%. Portanto, se há um culpado para isso, este culpado é o Governo, que provocou indevidamente o Supremo e obteve esta decisão judicial. Então, fica aqui, mais uma vez, meu apelo ao Governo do Estado, está sobrando dinheiro em caixa, não sei o que está sendo feito com este dinheiro. Me parece até, Deputado Osmar, eu, na semana passada, falei de um evento de Festa Junina e Vossa Excelência, depois subiu à tribuna dizendo que ali não havia recursos públicos, eu acredito em Vossa Excelência. Embora neste final de semana teve outro evento, Festa Junina, novamente, propaganda ostensiva do secretário, sobrinho do governador.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Peço que libere o microfone do Deputado Rodrigo para que ele possa concluir o pronunciamento.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Eu peço os cinco minutos do Tempo da Liderança, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Pela Liderança, mais cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO – Então, Deputado Osmar, eu acredito em Vossa Excelência, talvez, naquele evento, não fosse com recursos públicos, embora eu tenha motivos suficientes para duvidar disso. Mas, agora neste fim de semana, Arraial do Vinhais. Está lá um painel de LED maravilhoso, caríssimo, por sinal, aparentemente, pago pelo Estado, Deputado Carlos Lula. Porque lá está estampada a propaganda do Estado, a logo do Governo do Estado, a logo do São João do Estado, e ao lado o sobrinho do Governador e, mais ao lado, um bocadinho, a cunhada do Governador. Quem está patrocinando? Quem está pagando esse evento? Será que são eles? Se for, é muito justo botar o nome deles, não há nenhuma controvérsia sobre isso. Mas se for o Estado, eu repito, há violação clara do princípio da impessoalidade. Agora a Lei de Improbidade tem previsão expressa sobre isso. Já era, na verdade, um ato de improbidade, mas o Congresso Nacional colocou agora de forma expressa. Semana passada, a Mesa Diretora concluiu um processo cassando o mandato de um colega Deputado Estadual, e o motivo foi exatamente esse; só que por uma matéria institucional constar o nome do Prefeito, Deputado Carlos Lula. Acho, e eu digo aqui, decisão até injusta, na minha visão, mas cassou o mandato de um Deputado Estadual. E o Governador, todos os dias, todos os dias, aparece nas principais redes de televisão do Estado estampando a propaganda do Governo do Estado. Ontem mesmo, foi fazer uma viagem à Europa, a Paris, e, ontem, ligando a televisão, me deparo, mais uma vez, com um minuto de comercial do Governo, novamente com o Governador estampando esse comercial. Eu trato desse tema aqui de forma muito aberta e quero dizer para aqueles que pensam que podem me calar: Não há ameaça que me cale, porque eu fui eleito pelo povo do Maranhão para defender o povo e aqui sustentarei as minhas convicções. Nada há de calar essa voz do povo, é para isso que eu fui eleito e por isso exerço o meu mandato. Reitero aqui o apelo que faço ao Governo, que faça essa reflexão. Nós estamos às portas de receber a segunda parcela do precatório do Fundef. Infelizmente, como eu disse aqui, por culpa do Governo, escritórios de advocacia conseguiram se apropriar de 15% da parcela dos professores, tudo porque o Governo foi provocar o Supremo, pedindo para usar os juros do Fundef em outra área. Não conseguiram sobre os 60%, mas conseguiram sobre os 40%. Fica o meu apelo ao Governador do Estado, que coloque a mão na consciência; que é ele que sempre, nesses períodos festivos, é chamado de pai, que ele reflita a dificuldade dos pais de família ao verem seus filhos fora de sala de aula, que ele garanta pelo menos isso, o mínimo da educação. Um aluno fora de sala de aula, no ensino médio, tem um dano terrível para sua vida; e que ele faça essa reflexão, deixe esse recurso inteiramente na educação. A educação grita por socorro; que ele conclua as reformas que começou nas escolas, que ele faça novas escolas dignas, que ele abra mais Iemas, que ele garanta aos jovens do Maranhão um ensino público decente. Essa é uma bandeira que sempre carregarei, porque,

como eu sempre digo, só a educação liberta verdadeiramente, e, da forma como está, realmente não há futuro para essa juventude fora de sala de aula. Que ele use esses recursos que estão sobrando no cofre do Estado para recuperar as nossas MAS. Nunca um governo teve tanto dinheiro em caixa e tanto apoio do Governo Federal, como costuma dizer o próprio Governador, vem recurso público federal. Ele não pagou as dívidas públicas de quando herdou, dívidas inclusive de governos pretéritos, para ele não querer colocar a culpa no Ex-Governador Flávio Dino, como sempre tem feito o seu grupo político. Ele não paga dívida, a União paga, a União manda recurso, a União perdoa dívida, a União manda obras, sobra dinheiro em caixa. A pata do leão está pegando pesado no bolso do contribuinte, e o Estado infelizmente está abandonado. Que o Governador reflita sobre isso. Muito obrigado, presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Pelo Partido Liberal, não temos oradores inscritos. Pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, também não. Passamos agora ao Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão. Temos dois oradores inscritos. A primeira oradora, Deputada Mical Damasceno, por sete minutos, com direito a apartes.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO (sem revisão da oradora) – Sr. Presidente, mais uma vez, eu retorno aqui à tribuna para tratar de dois assuntos de grande importância para as igrejas do nosso Estado: a regularização documental e a regularização fundiária dos templos. Em primeiro lugar, meus queridos Deputados, a regularização documental, sabemos que muitas igrejas ainda não possuem CNPJ, e isso impede que elas tenham acesso a benefícios fundamentais, como a possibilidade de firmar convênios, receber doações, abrir contas bancárias e, principalmente, atuar de forma plena e reconhecida na sociedade. E não podemos mais admitir que a igreja, que tem um papel tão importante, aquelas igrejas que na verdade têm um papel para mim excelente – o qual corrobora muito com o Estado, principalmente no que tange à assistência social e ao amparo espiritual da cidadania – vivam sem CNPJ por ausência, em sua maioria, de condições financeiras. O CNPJ, queridos colegas Deputados, não é apenas um número, é um símbolo de reconhecimento e de legalidade. E é nosso dever, como representante do povo evangélico, como representante do segmento evangélico, trabalhar para que toda igreja que deseje se formalizar tenha orientação e apoio para isso. Por isso que o Estado, por meio de parcerias com cartórios, contadores e entidades de apoio, ofereça programas de orientação e assistência gratuita às igrejas. Que possamos facilitar o acesso aos registros sem burocracia e sem custo, o que muitas vezes inviabiliza essa formalização. O segundo tema também muito relevante é o que se conecta também ao primeiro, é a regularização fundiária. Quantas igrejas no Maranhão, construídas com o suor e a fé do povo, ainda não têm o título da propriedade do terreno onde estão edificadas? São várias igrejas que a gente conhece nessa insegurança jurídica. Não é apenas um problema patrimonial; é um risco à própria liberdade de culto, pois coloca em risco a continuidade das atividades dessas igrejas, violando o dever constitucional de proteção aos locais de cultos e suas liturgias. Quando falamos em regularização fundiária para as igrejas, falamos de justiça, falamos de dar tranquilidade para que templos que, há décadas, servem ao povo possa continuar a existir naquela localidade. Portanto, Senhores Deputados, é preciso que o Estado amplie programas de regularização fundiária também para as igrejas, assim como já faz para associações e outros equipamentos sociais. Inclusive, Senhor Presidente, o Governador do Estado - a gente já falou sobre esse tema - por meio da Secretaria de Representação Social, já se comprometeu em nos ajudar. E eu quero aqui parabenizar o nosso querido Governador Carlos Brandão pelo apoio. E nós vamos avançar sobre esse tema. Senhoras e Senhores Deputados, sabemos que essas medidas não são favores, são constitucionais que reconhecem a importância das igrejas como espaço de transformação e acolhimento. E aqui faço um apelo que unamos forças, Governo e outras entidades, Assembleias, entidades civis, para garantir que toda Igreja seja em uma grande cidade ou em uma área rural distante, tenha o CNPJ e seu título de propriedade em mãos. E, assim, que construiremos o Maranhão,



onde a fé tem voz e a lei e o seu devido lugar. Encerro dizendo a Deus seja a glória. Muito obrigada, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO – Parabéns, Deputada Mical! Próximo orador inscrito: pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão, Deputado Yglésio, por 10 minutos com apartes. Deputado Yglésio declina. Antes de passar para a Escala de Reserva, nós tivemos dois colegas Deputados que, no último domingo, completaram mais uma primavera: o Deputado Neto Evangelista e o Deputado Arnaldo Melo. Eu vou suspender a sessão, por cinco minutos, para que possamos cumprimentá-los, por mais uma primavera completada, Deputado Neto Evangelista. O Deputado Arnaldo não se faz presente, mas, com certeza, se sente acolhido e abraçado aqui por todos os pares e toda a Assembleia Legislativa. Sessão está suspensa, por cinco minutos. Reaberta a Sessão.

VI – EXPEDIENTE FINAL.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO – Não há oradores inscritos. Faremos agora a leitura da inclusão para Ordem do Dia de amanhã. No termo do Regimento Interno, determino a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quarta-feira, 11 de junho de 2025, das seguintes Proposições. Parecer em Redação Final, único turno. Parecer nº 393/2025, em Redação Final, ao Projeto de Lei nº 479/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cunha. Parecer nº 397/2025, em Redação Final ao Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria da Deputada Fabiana Vilar. Parecer nº 410/2025, em Redação Final ao Projeto de Lei nº 326/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista. Medida Provisória nº 485/2025. Mensagem nº 33/2025, de autoria do Poder Executivo. Projeto de Lei nº 236/2025, de autoria do Poder Executivo. Projeto de Lei nº 307/2023, de autoria do Deputado Carlos Lula. Projeto de Lei nº 7/2024, de autoria do Deputado Carlos Lula. Projeto de Resolução Legislativa nº 34/2025, de autoria da Deputada Daniella. Projeto de Resolução Legislativa nº 50/2025, de autoria da Deputada Daniella. Requerimento nº 244 de autoria do Deputado Júnior Cascaria, nº 245 de autoria do Deputado Carlos Lula, nº 247 de autoria do Deputado Rodrigo Lago. Nada mais havendo a tratar, agradecendo a presença de todos, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Sessão Solene para a entrega do Título de “Cidadão Maranhense” ao Senhor Douglas Paulo da Silva, realizada no Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, no dia cinco de junho de dois mil e vinte e cinco.

Presidente, Senhor Deputado Leandro Bello

Às onze horas, o Senhor Presidente Deputado Leandro Bello declarou aberta a Sessão Solene convocada para a entrega do Título de “Cidadão Maranhense” ao Senhor Douglas Paulo da Silva, natural de São Paulo, concedido por meio da Resolução Legislativa nº 1.255/2024, oriunda do Projeto de Resolução Legislativa nº 003/2024, de autoria do Deputado Leandro Bello. Logo depois, o Presidente convidou para compor a Mesa o Deputado Catulé Júnior; o Senhor Daniel Brandão, Conselheiro e Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; o Senhor Douglas Paulo da Silva, Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e homenageado desta sessão; a Senhora Flávia Gonzalez Leite, Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Senhora Rosana da Saúde, Vereadora de São Luís. Ato contínuo, o Presidente ressaltou a presença de autoridades na sessão e conclamou a todos a se postarem em posição de respeito para ouvir o Hino Maranhense. Logo depois, o Deputado Leandro Bello falou em nome do Poder Legislativo, justificando a homenagem. Após os discursos, foi feita a entrega do Título de “Cidadão Maranhense” ao Senhor Douglas Paulo da Silva, que discursou, agradecendo o título recebido. Em seguida, foi concedida a palavra ao Senhor Álvaro França e ao Senhor Daniel Brandão. Por fim, o Presidente teceu suas

considerações finais e nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a presente Sessão Solene. Deputado Leandro Bello – Presidente

Ata da Sessão Solene para a entrega dos Títulos de “Cidadão Maranhense” aos Senhores Antônio da Cruz Filgueira e Antônio da Cruz Filgueira Júnior, realizada no Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, no dia cinco de junho de dois mil e vinte e cinco.

Presidente, Senhor Deputado Guilherme Paz

Às catorze horas, o Senhor Presidente Deputado Guilherme Paz declarou aberta a Sessão Solene convocada para a entrega dos Títulos de “Cidadão Maranhense” aos Senhores Antônio da Cruz Filgueira e Antônio da Cruz Filgueira Júnior, naturais de Pernambuco, concedidos por meio das Resoluções Legislativas nºs 1.396 e 1.382/2025, oriundas dos Projetos de Resolução Legislativa nºs 037 e 046/2025, ambos de autoria do Deputado Guilherme Paz. Logo depois, o Presidente convidou para compor a Mesa o Deputado Florêncio Neto; os Senhores Antônio da Cruz Filgueira e Antônio da Cruz Filgueira Júnior, homenageados desta sessão; o Deputado Federal Marreca Filho; o Senhor Felipe Marreca, Prefeito de Itapecuru-Mirim; o Senhor Juscelino Marreca, Prefeito de Santa Luzia; a Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante, Vice-Prefeita de Itapecuru-Mirim por dois mandatos, e o Senhor Clodomir Paz, ex-Deputado Estadual. Ato contínuo, o Presidente ressaltou a presença de autoridades na sessão e conclamou a todos a se postarem em posição de respeito para ouvir o Hino Maranhense. Logo depois, o Deputado Guilherme Paz falou em nome do Poder Legislativo, justificando a homenagem. Após os discursos, foi feita a entrega dos Títulos de “Cidadão Maranhense” aos Senhores Antônio da Cruz Filgueira e Antônio da Cruz Filgueira Júnior, que discursaram, agradecendo os títulos recebidos. Em seguida, foi concedida a palavra à Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante, ao Senhor Juscelino Marreca, ao Senhor Felipe Marreca e ao Senhor Marreca Filho. Por fim, o Presidente teceu suas considerações finais e, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a presente Sessão Solene. Deputado Guilherme Paz – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 367/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 143/2025, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que “dispõe sobre a redução do ICMS incidente sobre a cesta básica maranhense”.**

A proposta visa reduzir a carga tributária do ICMS para zero nas operações de saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica maranhense, condicionando o benefício ao cumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do ICMS do Estado.

Na justificativa, o autor argumenta que a realidade atual do estado impõe uma necessidade urgente de implementar políticas fiscais capazes de aliviar o peso tributário sobre produtos essenciais à sobrevivência digna da população maranhense, promovendo segurança alimentar e nutricional às famílias de baixa renda.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (Arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.



Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**. A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar. O Art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Em razão da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 94/2023, que revogou o parágrafo único do Art. 43 da Constituição Estadual, o parlamentar é competente para a proposição de projetos de lei em matéria tributária, mesmo quando ocasionem renúncia de receita. Não obstante, como o projeto está abdicando de receitas e, por conseguinte, aumentando despesa do erário, sem indicar a fonte de custeio, acaba por violar a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), *“(...) só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade (...)”*.

Nesse sentido, o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Assim, de acordo com o Art. 15 da LRF, as despesas que o presente projeto de lei intenta criar são consideradas irregulares e lesivas ao erário, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que inseriu o artigo 113 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, instituiu o Novo Regime Fiscal e constitucionalizou a exigência da estimativa do impacto financeiro-orçamentário.

O mencionado Art. 113 do ADCT da Carta Magna assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) (grifo nosso)

Nesse contexto, despesa obrigatória é a despesa pública que depende de autorização legislativa para sua realização, por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de Créditos Adicionais. Ou seja, é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos, tais como despesas de pessoal, de custeio e de manutenção e ampliação dos serviços públicos prestados à sociedade.

Sobre esse tema, a Suprema Corte já se manifestou, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.

2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016**, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

4. **A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.**

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.

7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT.

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”** (Adin nº 6.303, Rel. Min. Roberto Barroso, 14/03/2022). (grifo nosso)

Em cotejo com a jurisprudência citada, verifica-se que **não há estudo de impacto orçamentário e financeiro nem medidas de compensação** para a renúncia pretendida na proposição em tela, o que poderia **comprometer sua conformidade com a LRF** e a exigência do **Art. 113 do ADCT**.

Além disso, nos termos do **Convênio CONFAZ nº 128/1994**, os produtos que compõem a cesta básica dos estados possuem tributação diferenciada em razão da sua essencialidade, **autorizando a carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas dessas mercadorias**. No Estado do Maranhão a Resolução Administrativa nº 5, de 28 de fevereiro de 2025, estabelece que **os produtos que compõem a cesta básica maranhense devem ter carga tributária de 8% (oito por cento)** condicionada a que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado.

Cabe frisar que **a concessão ou revogação de benefícios e incentivos fiscais concernentes ao ICMS devem obedecer ao disposto no Art. 155, §2º, XII, g, da CF/88**,



em virtude do caráter Nacional do ICMS e consequente preservação do equilíbrio do pacto federativo.

Nesse diapasão, todos os benefícios fiscais relativos ao ICMS devem respeitar o disposto na Lei Complementar 24/1975², veículo normativo apto a regulamentar as desonerações fiscais em matéria de ICMS, e recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, os convênios firmados no âmbito do Confaz expressam a necessidade de solução para preservação da autonomia dos entes regionais, sem colocar em risco a unidade econômica e financeira da federação, no contexto de um tributo de caráter nacional. Por esse prisma, limita-se a autonomia dos entes federados em prol do equilíbrio do pacto federativo, limitado ao percentual estabelecido em Convênio pelo Confaz.

Assim sendo, apesar do nobre intuito da proposição legislativa, resta cristalino que a presente proposição está eivada por **vício de inconstitucionalidade formal** uma vez que **prevê abdicação de receitas, aumentando despesa do erário, sem indicar a fonte de custeio**, em flagrante afronta aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 143/2025**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Rodrigo Lago, tendo o mesmo apresentado o seu Voto em Separado em anexo a este Parecer.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputada Mical Damasceno

Vota contra:

Deputado Rodrigo Lago

forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [...]

2 Art. 1º - As isenções do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei:

Parágrafo Único – O disposto neste artigo também se aplica: [...] IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus; V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data;

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.[...] § 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes. [...]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA VOTO DO DEPUTADO RODRIGO LAGO

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 143/2025, de autoria dos Senhores Deputados Carlos Lula, Rodrigo Lago e outros, que “**dispõe sobre a redução do ICMS incidente sobre a cesta básica maranhense**”.

A proposta visa reduzir a carga tributária do ICMS para zero nas operações de saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica maranhense, condicionando o benefício ao cumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do ICMS do Estado.

Na justificativa, os autores argumentam que a realidade atual do estado impõe a necessidade urgente de implementar políticas fiscais capazes de aliviar o peso tributário sobre produtos essenciais à sobrevivência digna da população maranhense, promovendo segurança alimentar e nutricional às famílias de baixa renda.

Sustentam ainda que o Governo Federal zerou a carga tributária federal sobre os itens da cesta básica e fez um apelo aos governos estaduais para também zerarem a carga tributária estadual. Aduz ainda que vários Estados atenderam o apelo do Governo Federal, dentre eles o Governo do Estado do Piauí.

O Relator deste Projeto de Lei na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Líder do Governo na Assembleia Legislativa, Deputado Neto Evangelista, apresentou voto e proposta de parecer pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025.

Após afirmar haver a prerrogativa parlamentar para a iniciativa de projetos de lei sobre matéria tributária, inclusive acerca de concessão de isenção, tanto porque é a previsão da Constituição Federal, quanto porque a Emenda Constitucional nº 94/2023 à Constituição do Estado do Maranhão, promulgada a partir de PEC de autoria exatamente do ora Voto Vogal, Deputado Rodrigo Lago, o Deputado Neto Evangelista votou pela rejeição do

Projeto de Lei que pretende isentar a cesta básica da incidência do ICMS.

Os argumentos que serviram para propor a rejeição da essencial proposição, porém, não se sustentam ou podem ser facilmente superados.

O **primeiro fundamento** contido no voto do Deputado Neto Evangelista seria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que desde a EC nº 95/2016 passou a exigir a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para o prosseguimento da proposição.

O **segundo fundamento** seria a ausência de “medidas de compensação” para a renúncia fiscal, o que violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Embora não tenha sido citado, a alegada violação legal se refere ao disposto ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Lei Complementar nº 101/2000. Fez ainda citação ao art. 16 da LRF, embora não se tratasse de “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental”, mas de isenção fiscal.

Finalizou com o **terceiro fundamento**, opinando pela rejeição do Projeto de Lei ao fundamento de que a isenção não estaria contemplada por convênio do Confaz:

Além disso, nos termos do Convênio CONFAZ nº 128/1994, os produtos que compõem a cesta básica dos estados possuem tributação diferenciada em razão da sua essencialidade, autorizando a carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas dessas mercadorias. No Estado do Maranhão a Resolução Administrativa nº 5, de 28 de fevereiro de 2025, estabelece que os produtos que compõem a cesta básica maranhense devem ter carga tributária de 8% (oito por cento) condicionada a que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado.

Cabe frisar que a concessão ou revogação de benefícios e incentivos fiscais concernentes ao ICMS devem obedecer ao disposto no Art. 155, §2º, XII, g, da CF/881, em virtude do caráter Nacional do ICMS e consequente preservação do equilíbrio do pacto federativo.

Pois bem, os argumentos não se sustentam ou podem ser superados a partir do presente voto. São três os pontos que impedem o prosseguimento do presente Projeto de Lei, ao ver do Relator e Líder do Governo, Deputado Neto Evangelista: (1) ausência de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 da ADCT à Constituição Federal); (2) falta de informações sobre o impacto orçamentário e as medidas de compensação sobre a renúncia de receita (LRF, arts. 14 e 16); e (3) ausência de Convênio CONFAZ que autorize a isenção de ICMS sobre a cesta básica no Maranhão (LC nº 24/1975).

(1) Superação do primeiro fundamento, acerca da ausência de estudo de impacto orçamentário, que violaria o art. 113 da ADCT à Constituição Federal

Neste primeiro aspecto, o Deputado Rodrigo Lago, que subscreveu o Projeto de Lei, e que também é o vistor no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça – CCI, requereu pela Lei de Acesso à Informação – LAI, “o valor total da arrecadação do ICMS incidente sobre os produtos que compõem a cesta básica durante o Exercício de 2024”, tendo recebido como resposta “planilha com as informações dos valores arrecadadas com o ICMS dos produtos da cesta básica no exercício de 2024 (mensalmente). Destaca-se que estes produtos possuem redução da base de cálculo de forma que a carga tributária dos produtos da cesta básica foi de 10% em 2024 (conforme inciso VII do art. 1º do anexo 1,4 do RICMS – Maranhão), quando a alíquota média do estado foi 22% em 2024”. Os documentos são anexados com este voto de modo a suprir a omissão alegada pelo Relator, Deputado Neto Evangelista.

E segundo a referida planilha, a arrecadação de ICMS sobre os itens da cesta básica em 2024 totalizou R\$ 631.337.816,60 (seiscentos e trinta e um milhões, trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta centavos). Esse seria o impacto anual da renúncia de receita de ICMS. Porém, em razão do art. 2º da Lei nº 12.426/2024, a alíquota foi reduzida em 20% (vinte por cento), passando de 10% (dez por cento) para 8% (oito por cento) desde fevereiro de 2025. Portanto, o impacto orçamentário anual (em 12 meses) da redução do ICMS sobre os itens da cesta básica seria o valor da arrecadação de 2024, reduzida em 20% (vinte por cento), resultando em R\$ 505.070.253,28 (quinhentos e cinco milhões, setenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos). Considerando que a proposta, se aprovada e sancionada como lei, será aplicada a partir do mês de junho de 2025, o impacto para este exercício financeiro de 2025 será de R\$ 294.624.314,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e quatorze reais).

Portanto, com a juntada dos documentos e a apresentação dessas informações neste voto, suprida está a obrigação contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Ademais, caso esta Comissão de Constituição e Justiça rejeite o presente relevante e imprescindível Projeto de Lei por este fundamento, também estará reconhecendo, indiretamente, que o Projeto de Lei nº 477/2024, de autoria do Poder Executivo, aprovado e posteriormente sancionado como Lei nº 12.426/2024, que dentre outros aumentou a alíquota modal do ICMS, violou a Constituição, sendo o próprio parecer da CCI neste projeto uma peça valiosa no eventual exame de constitucionalidade da citada lei, em caso de sua arguição de inconstitucionalidade.

Aliás, essa advertência foi feita pelo Deputado Rodrigo Lago, ora vistor, na Sessão Ordinária de 21/11/2024, quando o referido projeto foi votado em regime de urgência:

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO: (...) A Mensagem do jeito que foi enviada fere a LRF. Eu não tenho como compatibilizar a Mensagem com a LDO, não tenho como compatibilizar a Mensagem com o Princípio da Transparência da Reforma Tributária. Quando se aumenta agora tributo, o Governo tem que dizer por que está a aumentar o tributo, fundamentá-lo, e não há uma linha na Mensagem Governamental a justificar o aumento de tributação, nenhuma, zero. E digo que o encaminhado para 2025 para esta Casa, Deputado Antônio, porque o Projeto de Lei Orçamentária já está aqui sem o aumento do ICMS, é de R\$ 33 bilhões a previsão. Já prevê um aumento de arrecadação de mais R\$ 4 bilhões em relação a este ano. Por que, portanto, tanta pressa? Não há pressa para votar, não há nenhum motivo para nós dizermos que há urgência para se votar o Requerimento no dia de hoje. (...) (Publicado no Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 22/11/2024)

Portanto, superado este ponto com os documentos ora juntados com este voto, e com as informações prestadas.

(2) Superação do segundo fundamento, acerca da ausência de estudo de impacto orçamentário e de medidas de compensação para a renúncia fiscal, que violaria o art. 14 e 16 da LRF

Inicialmente, afasta-se qualquer alegação de violação ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, porque o referido dispositivo se refere apenas aos projetos que tratem de “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa”. Todavia, o caso do Projeto de Lei ora em exame trata apenas de redução de alíquota tributária do ICMS, e não de aumento de despesa, muito menos de criar ação governamental.

Acerca da alegada violação ao art. 14 da LRF, novamente se invoca o quanto

fundamentado no item anterior. O Projeto de Lei nº 477/2024, de autoria do Poder Executivo, aprovado e posteriormente sancionado como Lei nº 12.426/2024, que dentre outros aumentou a alíquota modal do ICMS e reduziu a alíquota de itens da cesta básica, também iniciou e teve toda a sua tramitação nesta Assembleia Legislativa sem que dele constasse a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de período algum.

Conforme já explicitado no item anterior, o impacto em doze meses da redução da alíquota será de R\$ 505.070.253,28 (quinhentos e cinco milhões, setenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos). E considerando que a proposta, se aprovada e sancionada como lei, será aplicada a partir do mês de junho de 2025, o impacto para este exercício financeiro de 2025 será de R\$ 294.624.314,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e quatorze reais). Portanto, o impacto total para o presente exercício financeiro e para os dois exercícios financeiros seguintes será de R\$ 1.304.764.820,56 (um bilhão, trezentos e quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis reais).

Não há também violação quanto às demais exigências. Isso porque a Lei Orçamentária Anual de 2025. É que a Lei nº 12.466/2024 – LOA 2025 foi resultado da aprovação do Projeto de Lei nº 420/2024, de autoria do Poder Executivo, e que foi protocolado na Assembleia Legislativa em 24/09/2024, do seu texto não constando qualquer previsão de aumento de alíquota do ICMS, que somente seria proposto pelo Projeto de Lei nº 477/2024, de autoria do Poder Executivo, aprovado e posteriormente sancionado como Lei nº 12.426/2024. E não houve durante todo o processo legislativo que resultaria na aprovação do PLOA 2025, posteriormente sancionado como Lei nº 12.466/2024, nenhuma revisão da estimativa de receita decorrente da elevação da alíquota modal do ICMS, de 22% (vinte e dois por cento) para 23% (vinte e três por cento).

Dessa forma, igualmente não há qualquer violação por parte deste Projeto de Lei ao disposto no art. 14 da LRF.

(3) Superação do terceiro fundamento, acerca da ausência de Convênio CONFAZ que autorize a isenção de ICMS sobre a cesta básica no Maranhão, que violaria a LC nº 24/1975

Efetivamente, como redigido, o Projeto de Lei pode violar a Lei Complementar nº 24/1975. Isso porque o Convênio ICMS nº 128/94 permite ao Estado do Maranhão e outros estados a “estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica”. E de fato, as “isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”, no caso pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24/1975.

Todavia, o impedimento para a redução está na na implementação da alíquota zero e não na aprovação de lei que a preveja. E para superar o vício corretamente apontado pelo Relator, Deputado Neto Evangelista, apresenta-se com este voto texto substitutivo ao Projeto de Lei para condicionar a redução de alíquota à prévia aprovação pelo CONFAZ de novo convênio.

É necessário explicitar que o CONFAZ tem aprovado nos últimos anos todos os pedidos formulados pelos estados e/ou pelo DF para redução da alíquota do ICMS sobre os itens da cesta básica, fazendo a distinção desse tema da chamada Guerra Fiscal. Basta que o Governo do Maranhão apresente a solicitação ao CONFAZ que obterá a autorização mediante a celebração de novo convênio.

Inclusive, quanto ao Estado do Maranhão, o CONFAZ autorizou a concessão de isenção de ICMS para a cesta básica até 31 de dezembro de 2022, segundo disposição contida no Convênio ICMS nº 224/17. Após essa data, foi restabelecida a alíquota mínima de 7% (sete por cento), segundo o Convênio ICMS nº 128/94. Veja-se que atualmente nem mesmo é essa a alíquota atual, que é de 8% (oito por cento). Ou seja, pelo regramento atual, seria possível reduzir a alíquota para 7% (sete por cento) e, depois de autorizado pelo CONFAZ mediante novo convênio, poderia ser reduzido para 0% (zero por cento).

Vale dizer, entretanto, que todos os estados que requereram a redução a zero a alíquota ou concessão de isenção fiscal do ICMS para a cesta básica obtiveram a aprovação do CONFAZ, a citar como exemplo o Rio Grande do Sul – Convênio ICMS nº 22/2025 e o Piauí – Convênio ICMS nº 9/2025. Ainda, pelo Convênio nº 224/17, com a alteração dada pelo Convênio ICMS nº 21/25, diversos estados poderiam ter concedido isenção de ICMS sobre os itens da cesta básica. Inclusive o próprio Estado do Maranhão. Todavia, a concessão deveria ter ocorrido até 31/12/2022. E como não o fez o Governo do Estado, é razoável a interpretação de que seria necessária nova autorização para a concessão da isenção fiscal ou da aplicação da alíquota zero.

Por isso mesmo é que se propõe o substituto por este voto, de modo que a alíquota seja desde logo 7% (sete por cento), na forma que indiscutivelmente é autorizada pelo Convênio ICMS nº 128/94, e desde logo reduzindo para 0% (zero por cento) a alíquota,



condicionada a prévia e expressa autorização pelo CONFAZ.

(4) Ausência de outros vícios de legalidade e constitucionalidade

Quanto ao mais, a partir da apresentação do texto substitutivo, não há mais nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade, muito menos violação ao Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, de modo que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça para que o seu mérito seja deliberado soberanamente pelo Plenário.

VOTO DO VISTOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 143/2025, na forma do substitutivo ora apresentado, nos termos do voto do vistor, Deputado Rodrigo Lago.

É o voto e a proposta de parecer.

Sala das Comissões "Deputado Léo Franklin", em 20 de maio de 2025.

DEPUTADO RODRIGO LAGO
DEPUTADO MEMBRO – VOTO-VISTA

TEXTO SUBSTITUTIVO
VOTO DO DEPUTADO RODRIGO LAGO

Dispõe sobre a redução do ICMS incidente sobre a cesta básica maranhense.

Art. 1º A carga tributária do ICMS incidente sobre as operações de saídas internas das mercadorias que compõem a cesta básica maranhense fica reduzida para 7% (sete por cento), conforme autorização prevista no Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994.

Parágrafo único. A fruição do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento pelos contribuintes das obrigações instituídas no Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para 0% (zero por cento) a alíquota do ICMS incidente sobre as operações de saídas internas das mercadorias que compõem a cesta básica maranhense imediatamente a após a celebração de novo convênio autorizativo pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO RODRIGO LAGO

Dados do Pedido

Protocolo	1 000712202585
Solicitante	RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Data de Abertura	10/04/2025 15:17
Órgão Superior Destinatário	Governo do Estado do Maranhão
Órgão Vinculado Destinatário	SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda
Prazo de Atendimento	30/04/2025
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Arrecadação total do ICMS incidente sobre os itens que compõem a cesta básica (alíquota seletiva) em 2024
Detalhamento	Prezado(a) Senhor(a), Qual foi o valor total da arrecadação do ICMS incidente sobre os produtos que compõem a cesta básica durante o Exercício de 2024, se possível também indicando a arrecadação mensal, mês a mês. Atenciosamente

Dados da Resposta

Data de Resposta	07/05/2025 15:46
Tipo de Resposta	Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Resposta solicitada inserida no e-SIC
Resposta	Prezado, A SEFAZ/MA agradece seu contato. Em atenção à sua solicitação, segue em anexo planilha com as informações dos valores arrecadados com o ICMS dos produtos da cesta básica no exercício de 2024 (mensalmente). Destaca-se que estes produtos possuem redução da base de cálculo de forma que a carga tributária dos produtos da cesta básica foi de 10% em 2024 (conforme inciso VII do art. 1º do anexo 1.4 do RICMS – Maranhão), quando a alíquota média do estado foi 22% em 2024.
Responsável pela Resposta	ASDIN
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
Prazo Limite para Recurso	19/05/2025

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido	Ciência, Informação e Comunicação
Subcategoria do Pedido	Informação - Gestão, preservação e acesso
Número de Perguntas	1

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
10/04/2025 15:17	Pedido Registrado para para o Órgão SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda	SOLICITANTE
07/05/2025 15:46	Pedido Respondido	Governo do Estado do Maranhão/SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda

ANO-MÊS	PRODUTO	VALOR
2024-01	açúcar	R\$ 474.786,88
2024-01	arroz	R\$ 9.221.065,54
2024-01	café	R\$ 853.733,18
2024-01	creme dental	R\$ 57.932,68
2024-01	escova dental	R\$ 51.641,97
2024-01	farinha de trigo	R\$ 496.295,35
2024-01	farinha/fécula de mandioca	R\$ 1.257.656,49
2024-01	feijão	R\$ 1.376.500,79
2024-01	margarina/creme vegetal	R\$ 2.052.350,34
2024-01	massa de macarrão	R\$ 204.558,75
2024-01	óleo comestível	R\$ 2.099.554,65
2024-01	pão francês	R\$ 16.999,46
2024-01	papel higiênico	R\$ 1.631.005,24
2024-01	protetor solar	R\$ 1.656.786,75
2024-01	repelente	R\$ 27.215.711,71
2024-01	sabão em barra	R\$ 1.118.909,14
2024-01	sabonete	R\$ 4.002.093,15
2024-01	sal	R\$ 271.047,46
2024-01	sardinha em lata	R\$ 1.939.635,83
2024-01	vinagre	R\$ 321.861,41
2024-02	açúcar	R\$ 330.380,82
2024-02	arroz	R\$ 9.464.103,11
2024-02	café	R\$ 761.265,01
2024-02	creme dental	R\$ 61.999,52
2024-02	escova dental	R\$ 91.346,75
2024-02	farinha de trigo	R\$ 369.390,30
2024-02	farinha/fécula de mandioca	R\$ 1.364.328,00
2024-02	feijão	R\$ 387.482,52
2024-02	margarina/creme vegetal	R\$ 2.171.853,52
2024-02	massa de macarrão	R\$ 250.728,39
2024-02	óleo comestível	R\$ 2.034.002,57
2024-02	pão francês	R\$ 13.863,83
2024-02	papel higiênico	R\$ 1.707.687,38
2024-02	protetor solar	R\$ 1.546.250,18
2024-02	repelente	R\$ 26.718.853,78
2024-02	sabão em barra	R\$ 808.721,28
2024-02	sabonete	R\$ 3.394.667,61
2024-02	sal	R\$ 569.235,83
2024-02	sardinha em lata	R\$ 2.979.218,79
2024-02	vinagre	R\$ 281.750,65
2024-03	açúcar	R\$ 335.199,71
2024-03	arroz	R\$ 9.353.742,19
2024-03	café	R\$ 865.842,30
2024-03	creme dental	R\$ 41.222,35
2024-03	escova dental	R\$ 28.675,67
2024-03	farinha de trigo	R\$ 454.345,99
2024-03	farinha/fécula de mandioca	R\$ 1.334.590,43
2024-03	feijão	R\$ 281.103,54
2024-03	margarina/creme vegetal	R\$ 2.388.467,51
2024-03	massa de macarrão	R\$ 334.839,68
2024-03	óleo comestível	R\$ 2.037.665,43
2024-03	pão francês	R\$ 11.505,92
2024-03	papel higiênico	R\$ 1.627.459,68
2024-03	protetor solar	R\$ 1.802.323,01
2024-03	repelente	R\$ 34.281.779,81
2024-03	sabão em barra	R\$ 863.552,86
2024-03	sabonete	R\$ 3.541.268,91
2024-03	sal	R\$ 190.681,61
2024-03	sardinha em lata	R\$ 3.000.656,51
2024-03	vinagre	R\$ 320.508,01
2024-04	açúcar	R\$ 333.619,72
2024-04	arroz	R\$ 10.390.734,84
2024-04	café	R\$ 708.496,49
2024-04	creme dental	R\$ 52.992,08
2024-04	escova dental	R\$ 67.446,28
2024-04	farinha de trigo	R\$ 409.666,41
2024-04	farinha/fécula de mandioca	R\$ 1.309.253,50
2024-04	feijão	R\$ 1.445.589,48
2024-04	margarina/creme vegetal	R\$ 2.137.554,63
2024-04	massa de macarrão	R\$ 201.593,44
2024-04	óleo comestível	R\$ 1.828.914,96
2024-04	pão francês	R\$ 18.761,25
2024-04	papel higiênico	R\$ 2.030.264,17
2024-04	protetor solar	R\$ 1.785.857,65
2024-04	repelente	R\$ 20.793.869,64
2024-04	sabão em barra	R\$ 1.096.273,00
2024-04	sabonete	R\$ 3.442.740,71
2024-04	sal	R\$ 174.384,02
2024-04	sardinha em lata	R\$ 1.041.298,07



2024-04	vinagre	R\$ 268.957,72
2024-05	açúcar	R\$ 473.562,30
2024-05	arroz	R\$ 11.953.562,87
2024-05	café	R\$ 986.457,66
2024-05	creme dental	R\$ 43.203,26
2024-05	escova dental	R\$ 41.816,59
2024-05	farinha de trigo	R\$ 460.525,58
2024-05	farinha/fécula de mandioca	R\$ 1.352.368,22
2024-05	feijão	R\$ 69.074,84
2024-05	margarina/creme vegetal	R\$ 2.438.884,68
2024-05	massa de macarrão	R\$ 167.512,94
2024-05	óleo comestível	R\$ 2.296.507,85
2024-05	pão francês	R\$ 19.851,15
2024-05	papel higiênico	R\$ 1.850.333,20
2024-05	protetor solar	R\$ 2.013.324,90
2024-05	repelente	R\$ 3.234.439,28
2024-05	sabão em barra	R\$ 1.108.709,38
2024-05	sabonete	R\$ 4.091.448,87
2024-05	sal	R\$ 1.937.296,63
2024-05	sardinha em lata	R\$ 1.177.190,97
2024-05	vinagre	R\$ 282.014,44
2024-06	açúcar	R\$ 353.819,23
2024-06	arroz	R\$ 8.461.292,97
2024-06	café	R\$ 1.021.127,08
2024-06	creme dental	R\$ 39.219,27
2024-06	escova dental	R\$ 61.590,07
2024-06	farinha de trigo	R\$ 409.165,52
2024-06	farinha/fécula de mandioca	R\$ 1.326.734,44
2024-06	feijão	R\$ 2.263.573,40
2024-06	margarina/creme vegetal	R\$ 2.212.048,81
2024-06	massa de macarrão	R\$ 158.731,83
2024-06	óleo comestível	R\$ 2.142.489,04
2024-06	pão francês	R\$ 14.770,46
2024-06	papel higiênico	R\$ 1.744.142,00
2024-06	protetor solar	R\$ 1.990.825,83
2024-06	repelente	R\$ 8.988.178,76
2024-06	sabão em barra	R\$ 1.067.670,89
2024-06	sabonete	R\$ 3.363.063,49
2024-06	sal	R\$ 1.494.932,71
2024-06	sardinha em lata	R\$ 1.650.000,00
2024-06	vinagre	R\$ 282.351,23
2024-07	açúcar	R\$ 342.779,72
2024-07	arroz	R\$ 9.517.023,04
2024-07	café	R\$ 1.056.527,63
2024-07	creme dental	R\$ 51.769,23
2024-07	escova dental	R\$ 55.139,89
2024-07	farinha de trigo	R\$ 346.561,07
2024-07	farinha/fécula de mandioca	R\$ 1.243.424,96
2024-07	feijão	R\$ 932.300,13
2024-07	margarina/creme vegetal	R\$ 2.225.713,43
2024-07	massa de macarrão	R\$ 183.836,28
2024-07	óleo comestível	R\$ 1.811.875,16
2024-07	pão francês	R\$ 8.790,80
2024-07	papel higiênico	R\$ 1.974.225,76
2024-07	protetor solar	R\$ 2.334.820,09
2024-07	repelente	R\$ 8.337.465,72
2024-07	sabão em barra	R\$ 1.056.090,88
2024-07	sabonete	R\$ 3.568.757,08
2024-07	sal	R\$ 287.661,11
2024-07	sardinha em lata	R\$ 1.532.346,63
2024-07	vinagre	R\$ 309.926,65
2024-08	açúcar	R\$ 681.248,57
2024-08	arroz	R\$ 8.780.983,51
2024-08	café	R\$ 915.800,16
2024-08	creme dental	R\$ 54.246,49
2024-08	escova dental	R\$ 105.131,52
2024-08	farinha de trigo	R\$ 422.343,84
2024-08	farinha/fécula de mandioca	R\$ 1.247.232,29
2024-08	feijão	R\$ 245.360,99
2024-08	margarina/creme vegetal	R\$ 2.185.699,09
2024-08	massa de macarrão	R\$ 160.311,13
2024-08	óleo comestível	R\$ 1.996.563,44
2024-08	pão francês	R\$ 14.657,64
2024-08	papel higiênico	R\$ 2.126.117,72
2024-08	protetor solar	R\$ 2.252.183,83
2024-08	repelente	R\$ 9.933.100,68
2024-08	sabão em barra	R\$ 1.007.086,92
2024-08	sabonete	R\$ 3.780.865,87
2024-08	sal	R\$ 2.983.323,25
2024-08	sardinha em lata	R\$ 1.373.887,44
2024-08	vinagre	R\$ 320.127,24
2024-09	açúcar	R\$ 544.305,46
2024-09	arroz	R\$ 8.815.976,87
2024-09	café	R\$ 1.113.511,51
2024-09	creme dental	R\$ 41.154,17
2024-09	escova dental	R\$ 22.741,23
2024-09	farinha de trigo	R\$ 455.029,67
2024-09	farinha/fécula de mandioca	R\$ 1.143.254,11

2024-09	feijão	R\$ 65.350,18
2024-09	margarina/creme vegetal	R\$ 1.880.597,98
2024-09	massa de macarrão	R\$ 144.553,48
2024-09	óleo comestível	R\$ 2.320.692,37
2024-09	pão francês	R\$ 17.114,33
2024-09	papel higiênico	R\$ 1.695.044,50
2024-09	protetor solar	R\$ 1.997.608,75
2024-09	repelente	R\$ 19.625.615,00
2024-09	sabão em barra	R\$ 939.420,77
2024-09	sabonete	R\$ 3.475.927,02
2024-09	sal	R\$ 207.450,28
2024-09	sardinha em lata	R\$ 1.354.658,12
2024-09	vinagre	R\$ 341.021,80
2024-10	açúcar	R\$ 607.964,73
2024-10	arroz	R\$ 9.236.516,99
2024-10	café	R\$ 982.369,17
2024-10	creme dental	R\$ 45.328,65
2024-10	escova dental	R\$ 58.359,33
2024-10	farinha de trigo	R\$ 482.982,66
2024-10	farinha/fécula de mandioca	R\$ 1.188.127,48
2024-10	feijão	R\$ 3.026.485,59
2024-10	margarina/creme vegetal	R\$ 2.732.075,41
2024-10	massa de macarrão	R\$ 161.960,45
2024-10	óleo comestível	R\$ 2.788.225,19
2024-10	pão francês	R\$ 16.545,57
2024-10	papel higiênico	R\$ 1.909.910,78
2024-10	protetor solar	R\$ 2.241.916,93
2024-10	repelente	R\$ 29.708.710,90
2024-10	sabão em barra	R\$ 892.018,04
2024-10	sabonete	R\$ 3.893.116,55
2024-10	sal	R\$ 333.160,24
2024-10	sardinha em lata	R\$ 1.628.542,89
2024-10	vinagre	R\$ 373.670,98
2024-11	açúcar	R\$ 363.794,20
2024-11	arroz	R\$ 8.217.820,38
2024-11	café	R\$ 932.125,30
2024-11	creme dental	R\$ 69.769,66
2024-11	escova dental	R\$ 61.035,79
2024-11	farinha de trigo	R\$ 321.474,33
2024-11	farinha/fécula de mandioca	R\$ 1.145.208,92
2024-11	feijão	R\$ 1.193.903,27
2024-11	margarina/creme vegetal	R\$ 2.284.879,88
2024-11	massa de macarrão	R\$ 155.283,40
2024-11	óleo comestível	R\$ 3.107.976,76
2024-11	pão francês	R\$ 15.594,12
2024-11	papel higiênico	R\$ 1.674.238,77
2024-11	protetor solar	R\$ 2.459.758,92
2024-11	repelente	R\$ 34.675.090,54
2024-11	sabão em barra	R\$ 861.642,51
2024-11	sabonete	R\$ 4.214.725,18
2024-11	sal	R\$ 1.010.331,49
2024-11	sardinha em lata	R\$ 1.771.249,11
2024-11	vinagre	R\$ 364.951,69
2024-12	açúcar	R\$ 950.308,63
2024-12	arroz	R\$ 8.763.443,86
2024-12	café	R\$ 815.957,94
2024-12	creme dental	R\$ 43.364,68
2024-12	escova dental	R\$ 20.106,88
2024-12	farinha de trigo	R\$ 325.052,85
2024-12	farinha/fécula de mandioca	R\$ 1.191.388,98
2024-12	feijão	R\$ 284.455,26
2024-12	margarina/creme vegetal	R\$ 2.394.424,36
2024-12	massa de macarrão	R\$ 165.189,24
2024-12	óleo comestível	R\$ 2.610.369,90
2024-12	pão francês	R\$ 39.044,13
2024-12	papel higiênico	R\$ 1.663.062,06
2024-12	protetor solar	R\$ 2.178.154,49
2024-12	repelente	R\$ 52.497.276,97
2024-12	sabão em barra	R\$ 861.175,98
2024-12	sabonete	R\$ 3.422.793,29
2024-12	sal	R\$ 379.776,60
2024-12	sardinha em lata	R\$ 1.915.820,96
2024-12	vinagre	R\$ 338.703,88

R\$ 631.337.816,60

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 378/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 208/2025, de autoria do Senhor Deputado Catulé Júnior, que “*institui a Política Estadual de Primeiro Emprego para Enfermeiros,*



Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e dá outras providências”.

A proposta, em seus termos, visa oferecer meios para que Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem adquiram a experiência necessária por meio de capacitação profissional, com aulas práticas e cursos direcionados à atuação na área da saúde. Além disso, inclui treinamento supervisionado ou mentoria supervisionada, permitindo que os recém-formados desenvolvam suas habilidades sob a orientação de profissionais experientes.

O projeto é composto por 5 (cinco) artigos, sendo que o art. 1º institui a Política Estadual de Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem. O art. 2º estabelece as diretrizes da política estadual. O art. 3º determina que podem se inscrever enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem com até 2 (dois) anos de conclusão na categoria de curso requerido, inscritos e adimplentes junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão - Coren, e que possuam os requisitos materiais necessários para o acompanhamento do curso. O art. 4º estabelece que os profissionais que concluírem as atividades de mentoria e cumprirem os critérios previstos na Política Estadual de Primeiro Emprego serão inscritos no Banco de Currículos e/ou Banco de Talentos do Programa Primeiro Emprego. O art. 5º dispõe sobre a vigência da lei.

Registra a justificativa do autor, que a exigência de experiência profissional tem sido um grande obstáculo para aqueles que buscam a primeira oportunidade, tornando-se uma barreira quase intransponível, uma vez que qualquer erro pode resultar em responsabilidades legais.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

A Constituição Federal, em seu art. 24, IX, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “*educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*”. Nesse sentido, o projeto de lei em análise, ao instituir uma política de capacitação de profissionais de saúde, insere-se na competência legislativa concorrente do Estado do Maranhão.

No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais (art. 24, §1º, CF), enquanto aos Estados compete complementar a legislação federal (art. 24, §2º, CF). Na ausência de lei federal sobre normas gerais, os Estados exercem competência legislativa plena (art. 24, §3º, CF).

O ponto crítico da presente análise diz respeito à iniciativa para propor legislação que institui programas governamentais. Conforme o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), há matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, estabelece as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República. Tais limitações são aplicáveis aos Estados por força do princípio da simetria, sendo reproduzidas nas constituições estaduais. No caso do Maranhão, o art. 43, V, da Constituição Estadual, também reserva ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

No caso em análise, o projeto de lei institui uma política estadual, estabelecendo seus objetivos e diretrizes gerais, sem criar órgãos ou estruturas administrativas específicas. Entretanto, ao instituir uma Política/Programa Estadual, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente.

O Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, podendo prescindir de previsão legal.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas **é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades**

estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos.**

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º da Constituição da República.

Contudo, ao prever a garantia da geração de emprego e renda, bem como a inserção dos profissionais no mercado de trabalho como **diretrizes** da Lei (**incisos V e VI do art. 2º da proposição**), interfere na organização e funcionamento da administração pública, matéria que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programas governamentais que criem obrigações para o Poder Executivo, com previsão de gastos e interferência direta na gestão administrativa, configura vício de iniciativa. A título de exemplo, cita-se a ADI 3394/AM, onde o STF estabeleceu que “*a criação de programa de ação administrativa viola a exclusividade da iniciativa do Poder Executivo quando interfere no planejamento, direção e organização da administração pública*”.

Por outro lado, o STF também possui jurisprudência no sentido de que nem toda lei que cria programa governamental interfere na organização e funcionamento da administração pública, a ponto de violar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. É o caso de leis que apenas fixam diretrizes e objetivos de políticas públicas, sem criar órgãos ou determinar a prática de atos administrativos concretos.

Ademais, o **art. 3º da proposição** requer a adimplência junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão como forma de habilitação dos profissionais de saúde para inscrição no banco de currículos a ser criado. Tal dispositivo acaba por violar o direito constitucional do livre exercício de trabalho, eis que a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem é um requisito indispensável para o exercício regular da enfermagem e de suas atividades auxiliares, motivo pelo qual **exigir a adimplência para a participação de política pública de incentivo ao emprego pode configurar uma “punição política como meio coercitivo indireto para pagamento de tributo”**, tal qual foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7423, em 18/12/2023, que invalidou trechos de resolução do Conselho Federal de Enfermagem que exigiam a quitação de anuidades para que profissionais obtenham inscrição, segunda via e renovação da carteira profissional.

Por conta disso, **sugere-se a supressão do dispositivo acima citado e reformulação dos objetivos e diretrizes, e**, para aprimoramento do presente Projeto de Lei, consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA), opina-se pela sua aprovação **na forma de Substitutivo, com as alterações propostas em anexo.**

Realizadas as adequações acima, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, pela fundamentação supramencionada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 208/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Deputada Mical Damasceno

Vota contra:**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 208/2025**

Institui objetivos e diretrizes para a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos os objetivos e as diretrizes para a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados, no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, serão considerados recém-formados os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem com até 2 (dois) anos de conclusão de sua formação, inscritos junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (COREN).

Art. 2º São diretrizes da política estadual instituída nesta Lei:

I - a busca pela garantia de proteção de legislação trabalhista aplicada à categoria profissional vinculada;

II - o estímulo de parcerias e convênios com entidades do terceiro setor no intuito de promover ações de promoção da contratação de profissionais recém-formados;

III - a fomentação da geração de emprego e renda para este público;

Art. 3º - São objetivos da política estadual instituída nesta Lei:

I - inserir profissionais aptos no mercado de trabalho;

II - criar Banco de Currículos e/ou Banco de Talentos para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem recém-formados;

§1º O Banco de Currículos e/ou Banco de Talentos de que trata o inciso II deste artigo será gerido pelo Poder Executivo e suas atribuições serão definidas em regulamento próprio.

§2º Os profissionais que cuprirem os critérios previstos na Política Estadual do Primeiro Emprego, **instituída por esta Lei**, serão inscritos no Banco de Currículos e/ou Banco de Talentos **mencionado no inciso II deste artigo.**

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 409/2025/CCJC****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 254/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que “*dispõe sobre a tramitação prioritária de processos judiciais -e administrativos que envolvam a transferência de pacientes em estado grave internados em Unidades de Pronto Atendimento — UPA, Unidades Básicas de Saúde — UBS, e Hospitais Públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde — SUS — no Estado do Maranhão*”.

A justificativa apresentada pelo autor é a de que a presente proposição visa garantir a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à vida, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Ao conferir prioridade absoluta à tramitação desses processos, especificados na ementa citada, esta proposta legislativa, reafirma o autor, contribui diretamente para a efetividade do direito à saúde e para a proteção da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material, e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (Arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, **sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.**

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquemático), “*o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo*”.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material, como a seguir:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] “Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional, grifo nosso).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar.**

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentável a Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)



Por sua vez, o Art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **Art. 22, inciso I, da Constituição Federal que estabelece a competência privativa da União legislar sobre direito processual**. A matéria de “**prioridade processual**” é uma norma que define a ordem e celeridade de tramitação de feitos no âmbito do Poder Judiciário, caracterizando-se, portanto, como **norma de direito processual**.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, pacificou o entendimento de que **os estados não possuem competência para legislar sobre a prioridade na tramitação de processos judiciais**. A decisão do STF enfatizou que a regulamentação de tal matéria insere-se na esfera de competência privativa da União, sob pena de violação do pacto federativo e de geração de insegurança jurídica decorrente da multiplicidade de normas estaduais sobre o tema.

Portanto, em que pese o nobre designio do legislador, verificamos que **o Projeto de Lei nº 254/2025 padece de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa, porque interfere em matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, consequentemente, viola a reserva de administração e o Princípio Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88)**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 254/2025, por inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 254/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Rodrigo Lago

Deputado Ariston

Deputada Mical Damasceno

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 413/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 255/2025, de autoria do Senhor Dep. Ricardo Arruda, que “dispõe sobre a instituição do**

Projeto ‘Mais Leitura, Mais Saúde’ nos hospitais públicos do Estado do Maranhão e dá outras providências”.

Referido projeto tem por objetivo promover a humanização no ambiente hospitalar através do incentivo à leitura por pacientes, acompanhantes, cuidadores e profissionais de saúde. Observa-se, portanto, que a proposição em análise trata de educação, ensino, bem como da proteção e defesa da saúde, eis que traz como um de seus objetivos o bem-estar psicológico e emocional das diversas pessoas que frequentam o ambiente hospitalar, sejam pacientes ou profissionais de saúde.

Nesse contexto, importante destacar que a Constituição Federal, nos termos do artigo 24, inciso IX e XII da CF/88, autoriza os Estados a legislarem, de forma concorrente, sobre educação e saúde, respectivamente (matérias objeto do presente projeto). Bem assim a Constituição Estadual, em simetria, no seu artigo 12, inciso II, alínea “i” e “l”, traz essa mesma possibilidade legiferante.

Sendo assim, a análise da constitucionalidade formal subjetiva leva à conclusão de que a presente proposição não é de iniciativa privativa, de modo que se torna perfeitamente viável sua iniciação pelo parlamento estadual.

Como dito alhures, o presente projeto institui Política Pública³ Estadual e se restringe a definir apenas as **diretrizes, parâmetros e objetivos** do Projeto “Mais leitura, mais saúde”, não alterando nem criando novas atribuições ao Executivo Estadual, razão pela qual mostra-se juridicamente viável.

Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário, reforçando a viabilidade da proposição em análise, senão vejamos:

O que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.⁴

Estabelece o mesmo entendimento a tese firmada no Supremo Tribunal Federal, conforme se observa nos recentes julgados que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1447546 GO, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2024 PUBLIC 17-06-2024).

(grifo nosso)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TEMA 917

3 Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. - BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.

4 MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da Administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp. 66-68.



DA REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO. LEI Nº 14.374 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou procedente o pedido para cassar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, determinando novo exame do recurso extraordinário, com observância da sistemática da Repercussão Geral – Tema 917 RG. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve aplicação incorreta, pelo Tribunal de origem, da tese firmada no Tema 917 da Repercussão Geral. III. Razões de decidir 3. Houve equívoco na aplicação do Tema 917 RG, tendo em vista que o acórdão da ação direta de inconstitucionalidade violou a orientação firmada no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ. 4. A Lei n. 14.374/2023, do Município de São José do Rio Preto, não usurpou competência do Poder Executivo no que diz respeito à instituição de política pública de promoção da saúde dos educadores municipais. 5. **O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais.** IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, a, c, e; Lei n. 14.373/2023, do Município de São José do Rio Preto. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.390.533 AgR/SP, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 21/3/2024; Rcl 61.707 AgR/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 18/3/2024; e ARE 1.462.680 AgR/GO, da minha relatoria, DJe 16/2/2024. (STF - Rcl: 67710 SP, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 16/12/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025).

(grifo nosso)

Ainda sob o crivo da inconstitucionalidade formal subjetiva, vale destacar o Art. 2º da proposição em análise, pois ele reveste-se de caráter **essencialmente autorizativo**, de modo que, para escapar do vício de inconstitucionalidade decorrente da iniciativa, limita-se apenas a autorizar o Executivo a realizar tarefas que já são de sua competência, tornando-se, por via de consequência, desprovido de efeito prático.

Vejamos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá instituir espaços destinados à leitura nos hospitais públicos estaduais, com estrutura adequada para acomodação de acervo e fruição por pacientes, acompanhantes, cuidadores e profissionais de saúde.

A doutrina conceitua uma lei (ou dispositivo de lei) como autorizativa, quando ela autoriza o Executivo a realizar atribuições que os constituintes originário ou derivado já o fizeram.

No dizer de Sérgio Resende de Barros⁵:

Autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma 27 expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição.

Desse modo, **é forçoso opinar pela supressão do supracitado Art. 2º da proposição em análise, eis que contaminado pelo vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.**

Em relação à constitucionalidade material, o projeto de lei apresenta-se compatível com a principiologia constitucional e legal vigentes, em perfeita sintonia com os direitos e garantias fundamentais,

5 BARROS, Sérgio Resende de. “Leis” autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 29, pp. 259-265, ago./nov. 2000.

bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos sociais à saúde e educação, consagrados nas Constituições Federal e Estadual.

Por fim, mas não menos importante, a análise dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania também passa pela técnica legislativa. Nesta seara, o Projeto de Lei que ora se analisa guarda sintonia com a LC nº 95/98 (alterada pela LC nº 107/2001), bem como, com a Lei Complementar Estadual nº 115/2008, que trata da elaboração, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, revestindo-se de constitucionalidade material.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto e pela fundamentação supramencionada **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 255/2025, com emenda supressiva ao art. 2º**, conforme anexo, renumerando-se os demais dispositivos.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 255/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputada Mical Damasceno

Vota contra:

(EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 2º)

PROJETO DE LEI Nº 255 / 2025

Dispõe sobre a instituição do Projeto “Mais Leitura, Mais Saúde” nos hospitais públicos do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Projeto “Mais Leitura, Mais Saúde”, no âmbito dos hospitais públicos do Estado do Maranhão, com a finalidade de promover a humanização do atendimento prestado a pacientes, acompanhantes, cuidadores e profissionais de saúde, mediante o incentivo ao acesso à leitura.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá instituir espaços destinados à leitura nos hospitais públicos estaduais, com estrutura adequada para acomodação de acervo e fruição por pacientes, acompanhantes, cuidadores e profissionais de saúde.

Art. 2º São objetivos do Projeto “Mais Leitura, Mais Saúde”:

I – Contribuir para o bem-estar emocional e psicológico de pacientes e acompanhantes durante a permanência hospitalar;

II – Estimular o hábito da leitura, promovendo o acesso à cultura e ao conhecimento no ambiente hospitalar;

III – Fomentar o letramento em saúde, facilitando a compreensão de conteúdos informativos relativos à promoção da saúde, prevenção de doenças e adesão a tratamentos.

Art. 3º O acervo destinado ao projeto poderá ser constituído, prioritariamente, por meio de doações de livros, periódicos e outros materiais de leitura oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias, termos de cooperação ou convênios com instituições da sociedade civil, entidades culturais, educacionais ou empresariais, visando à



implementação, ampliação e manutenção do Projeto, observadas as normas legais vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 415/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 270/2025, de autoria da Senhora Deputada Doutora Vivianne**, que *“institui o nome Aeroporto Regional de Balsas (MA), como ‘Aeroporto Regional Dr. José Bernardino’”*.

É atribuição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dentre outras, nos termos do artigo 30, Inciso I, alínea “a” do Regimento Interno dessa Casa, realizar análise de cunho constitucional, de modo a verificar se o projeto de lei coaduna com os mandamentos da Carta Magna e, por simetria, com a Constituição Estadual.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 consagra o Brasil como uma Federação, formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos e com competências delimitadas pelo Texto Magno, de modo que, em atendimento ao pacto federativo, nenhum dos entes federados foi autorizado pelo constituinte originário a invadir a competência do outro.

A proposição em análise demanda adentrar nesse tema, vez que, trata da denominação de um bem público cuja competência para administrá-lo encontra-se a cargo da União, conforme segue:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; (grifo nosso)

Essa competência estabelecida pelo legislador constituinte, além de permitir a administração direta dos bens, também autorizou o ente federado a delegar essa administração do bem por intermédio de autorização, concessão ou permissão, conforme se observa no dispositivo da Carta Maior abaixo:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Em consonância com a Constituição Federal, o legislador derivado editou a Lei Federal nº 8987/1995 que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*.

Seguindo essas diretrizes, a União, por intermédio do Convênio nº 24/2020⁶, delegou-a ao Município de Balsas/MA a administração do aeroporto daquele município, nos termos que seguem:

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Plano Piloto, CEP 70.310-500, Brasília – DF, neste ato representado pelo seu Secretário Nacional de Aviação Civil, Sr. RONEI SAGGIORO GLANZMANN, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.787.576-84 e RG nº M7846630 da SSP/MG, nomeado pela Portaria nº 522, de 15 de janeiro de 2019, (DOU de 16/01/2019, Seção 2, p. 1-2), competência delegada pela

6 Convênio de delegação que entre si celebram a união, por intermédio do ministério da infraestrutura, e o município de Balsas - MA, para a exploração do novo aeroporto de balsas (sem código icao), localizado naquele município.

Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, art. 3º, inciso I, alínea “c” (DOU de 25/06/2019, seção 1, p. 35 - alterada pela Portaria nº 2.803, de 25 de junho de 2019, publicada no DOU em 26/06/2019, seção 1, p. 84), doravante denominada DELEGANTE, celebra o presente CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO com o MUNICÍPIO DE BALSAS - MA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.441.430/0001-25, com sede Praça Professor Joca Rego, nº 121, Centro, CEP 65.800-000, Balsas - MA, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 539.002.001-49 e no RG nº 1.239.317 da SSP/DF, doravante denominado DELEGATÁRIO, conforme o inteiro teor do Processo nº 50000.059255/2019-75, observadas as Leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; nº 8.666, de 21 de junho de 1993; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011; a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019; assim como os Decretos nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, e nº 10.368, de 22 de maio de 2020, sob as seguintes cláusulas e condições.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO 3.1. O presente instrumento tem por objeto a delegação, da União para o Município de Balsas - MA, da exploração do novo Aeroporto de Balsas (sem código ICAO), localizado naquele Município, com a seguinte localização geográfica: 07º 29’ 04” S / 46º 09’ 54” W.

Assim, é cristalino o entendimento de que a proposição que ora se analisa viola o pacto federativo, eis que objetiva dar denominação a bem público, cuja administração é de competência da União. Embora a administração do bem tenha sido delegada ao município de Balsas/MA, nos termos do convênio supracitado, isso não autoriza o estado do Maranhão a adentrar a competência de outro ente federado.

Nesse contexto, por flagrante violação ao princípio federativo, basilar da República Federativa do Brasil, há que se opinar pela inconstitucionalidade formal, vez que, o Estado do Maranhão não tem competência para legislar sobre o tema.

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base no exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 270/2025, por expressar violação ao princípio federativo ao apresentar vício de inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 270/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputada Mical Damasceno

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 419/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 235/2025, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho**, que *“estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Oncofertilidade no Estado do Maranhão, visando a preservação da fertilidade de*



pacientes oncológicos e a promoção da saúde reprodutiva”.

O Projeto de Lei, tem como objetivo buscar uma abordagem mais humanizada e completa a pacientes em tratamento de câncer, de modo a minimizar os impactos na vida dessas pessoas, provocados pelos efeitos colaterais dos tratamentos oncológicos, dentre os quais, a perda da fertilidade.

De início, cumpre destacar que a análise a que se submete o referido projeto de lei deverá ser realizada do ponto de vista formal e material. Nesse sentido, os procedimentos que devem ser seguidos pelo legislador estadual em sua atuação legiferante estão intrinsecamente vinculados à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, bem como ao respeito aos princípios que regem o processo legislativo, notadamente aqueles estabelecidos na Constituição Estadual em seus artigos 40 a 49.

Em relação à constitucionalidade formal orgânica, é de se constatar que o artigo 24, inciso XII, § 2º da Constituição Federal de 1988 contempla a competência suplementar dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, sendo seguida, simetricamente, pela Constituição Estadual do Maranhão em seu artigo 12, inciso II, alínea “m”, conforme se observa nas transcrições abaixo, respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifo nosso)

Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:

II – concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

m) previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifo nosso)

Nesse sentido, corroborando ao comando constitucional, também é esse o **recente** entendimento do Supremo Tribunal Federal, materializado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 5.758/SC:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 17.110/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ANÁLOGOS DE INSULINA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS PORTADORES DE DIABETES EM USO DA SUBSTÂNCIA E INSERIDOS EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA DIABÉTICOS. **COMPETÊNCIA COMUM DE TODOS OS ENTES PARA CUIDAR DA SAÚDE** (CF/1988, ART. 23, II) **E CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DA SAÚDE** (CF/1988, ART. 24, XII). INICIATIVA RESERVADA DO GOVERNADOR. AUSÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E DO ATENDIMENTO INTEGRAL (ARTS. 6º, CAPUT; 196; E 198, II). PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. OBSERVÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. (grifo nosso)

(ADPF nº 5.758/SC, Relator: Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual realizada de 4 a 11 de abril de 2025. DJE divulgado em 07/05/2025, publicado em 08/05/2025)

Ao fundamentar seu voto o Ministro Relator da supracitada ADPF, Nunes Marques, esclarece que:

6. **Conquanto estabeleça política a demandar atuação do poder público, a legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres previstos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais** dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar. 7. A Lei n. 17.110/2017 do Estado de Santa Catarina institui política pública vocacionada ao cumprimento dos ditames constitucionais do direito à saúde e do atendimento integral (arts. 6º, caput; 196; e 198, II) ... (grifo nosso)

Assim, é de se constatar que a proposição sob análise atende aos critérios de constitucionalidade formal orgânica, vez que, encontra-se dentro dos limites da competência suplementar do Estado do Maranhão para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

No que tange à análise da constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que o Projeto de Lei nº 235/2025 não afronta as hipóteses de iniciativa reservada constantes nos artigos 43⁷ e 64⁸ da Constituição Estadual, razão pela qual torna-se constitucionalmente viável a deflagração do processo legislativo de iniciativa parlamentar, conquanto restringe-se a definir apenas as **diretrizes, parâmetros e objetivos** da Política Estadual de Oncofertilidade no Estado do Maranhão.

Desta forma, entende-se que o projeto sob análise não cria atribuições ao Executivo Estadual, senão reforça aquelas já estabelecidas pelo ordenamento jurídico no tocante à implementação de medidas de proteção e cuidado às pessoas com câncer.

Por fim, adentra-se ao campo da constitucionalidade material, de modo a verificar se a Proposição apresentada demonstra compatibilidade do conteúdo normativo com a principiologia constitucional vigente.

Nesse sentido, importante salientar que, ao buscar uma abordagem mais humanizada e completa a pacientes em tratamento de câncer, de modo a minimizar os impactos provocados pelos efeitos colaterais dos tratamentos oncológicos, mais especificamente, a perda da fertilidade, o projeto coaduna com os direitos fundamentais à vida, à integridade física e psicológica, repousando num dos mais importantes princípios trazidos pelo constituinte originário, qual seja, a “Dignidade da Pessoa Humana”.

Referido princípio encontra guarida quando os direitos individuais e sociais são acessados pelo cidadão, a exemplo daqueles constantes na Política Estadual de Oncofertilidade, nos moldes como apresentados na Proposição sob exame.

Nas palavras do constitucionalista Marcelo Avelino⁹, a dignidade humana, em relação de dependência com os direitos fundamentais, **só pode ser concretizada quando esses direitos são assegurados**.

Existe uma relação de mútua dependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois, ao mesmo tempo em que estes surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. **A intenção específica da consagração de um conjunto de direitos fundamentais é explicitar uma ideia de ser humano, manifestada juridicamente no princípio da dignidade da pessoa humana**. Esta se constitui na referência valorativa de todos os direitos fundamentais, delimitando, desse modo, o âmbito de sua matéria. Os direitos fundamentais constituem um sistema estruturado em referência a esse valor que os fundamenta.

7 Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013). (...) V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

8 Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

(...) II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

9 NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino - 18.ed., rev., atual, e ampliada – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 310-311.



(grifo nosso)

Do ponto de vista da legalidade, o projeto mostra ampla compatibilidade com as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo em relação às Leis Federais nº 14.758/2023¹⁰ e 14.238/2021¹¹, bem como, com a Lei Estadual nº 12.140/2023¹², todas voltadas às pessoas com câncer.

Quanto a essa última (Lei 12.140/2023), cabe trazer à baila alguns trechos que demonstram de forma cabal que o Projeto de Lei nº 235/2025 reveste-se de legalidade, eis que, seu conteúdo atende aos ditames do legislador derivado.

Vejamos:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

[...]

Art. 4º - **É dever do Estado**, da sociedade, da comunidade e da família **assegurar**, com preferência, às pessoas com câncer, **a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à alimentação, à habitação, à previdência social, habilitação e reabilitação, à convivência familiar e comunitária, **dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico**.

Art. 10 - **O direito à saúde do portador de câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde**.

Por derradeiro, em relação à técnica legislativa, também há que se considerar que o presente Projeto de Lei coaduna com a prescrição constante na Lei Complementar nº 115/2008 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, eis que se apresenta claro, preciso, coeso e eficiente.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 235/2025**, por apresentar-se constitucionalmente idôneo nos aspectos formal e material.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 235/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputada Mical Damasceno

Vota contra:

10 Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

11 Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências.

12 Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado do Maranhão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 427/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 487, de 21 de maio de 2025**, que “*altera a Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, que reestrutura o Programa Maranhão Solidário*”.

Em suma, a presente medida provisória trata do Programa Maranhão Solidário, que visa promover o desenvolvimento social e econômico, assegurando a inclusão de populações em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, as alterações propostas buscam modernizar os mecanismos de controle, execução e gestão das ações do referido programa, reforçando a cooperação entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

A proposta legislativa, fundamentada no **interesse público**, tem como principal objetivo fortalecer o papel do Estado na **efetivação dos direitos sociais e fundamentais, ampliar a articulação institucional e garantir maior eficiência na proteção de grupos vulneráveis**.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de **relevância e urgência**, e, por último o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, e art. 42 §§1º ao 12 da Constituição do Estado.

Da Constitucionalidade

Passando-se à análise do conteúdo da Medida Provisória nº 487/2025, cumpre destacar as principais alterações promovidas, conforme relatado a seguir.

Verifica-se a ampliação da documentação a ser apresentada pelas organizações da sociedade civil para celebração das parcerias descritas no art. 3º da Lei nº 12.271/2024, de modo que passaram a constar dois novos documentos: a) **Certidão Negativa de Débitos para com a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – CAEMA**; e b) **Declaração do representante legal da organização da sociedade civil** (com informação de que a organização e seus dirigentes não estão incorrendo em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o que deverá estar descrito no documento).

É acrescentado o art. 16-A, o qual determina que o processo de seleção de propostas passe por avaliação (caráter eliminatório e classificatório), divulgação e homologação dos resultados, seguindo os critérios de julgamento definidos em edital. Destaca-se que serão eliminadas as propostas que não atendam aos requisitos do edital ou que não incluam informações mínimas, a saber:

Art. 16-A. [...] § 2º Será eliminada a proposta que esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações mínimas:

I - descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;

II - as ações a serem realizadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;

IV - o valor global da proposta.

Especial atenção deve ser conferida ao disposto no art. 9º da Medida Provisória, que trata da bolsa-formação. Após a análise da redação original do art. 27 da Lei nº 12.271/2024, observa-se que a referida bolsa formação já se encontrava estabelecida “no valor de R\$ 250.00 (duzentos e cinquenta reais) mensais”.



Redação original do art. 27 da Lei nº 12.271/2024:	Nova redação conferida pela MP 487/2025:	Redação original do art. 30 da Lei nº 12.271/2024:	Nova redação conferida pela MP 487/2025:
<p>Art. 27 - Como forma de estimular a presença dos alunos nas aulas e atividades oferecidos nos cursos profissionalizantes de coordenação compartilhada entre o IEMA, e as entidades sociais participante no âmbito do Programa Maranhão Solidário, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por meio do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA), bolsa-formação no valor de R\$ 250.00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, que poderá ser reajustada por decreto.</p> <p>§ 1º - A bolsa-formação será paga pelo período de duração do curso, ficando a percepção durante tal período condicionada à frequência nas aulas e à realização das demais atividades propostas.</p> <p>§ 2º - O desligamento do aluno antes do prazo fixado para conclusão do curso dispensa o Poder Executivo da continuidade do pagamento da bolsa.</p>	<p>Art. 9º O art. 27 da Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 27. Com o objetivo de estimular a presença e a participação dos alunos nas aulas e atividades dos cursos profissionalizantes realizados no âmbito do Programa Maranhão Solidário, fica o Poder Executivo autorizado a conceder Bolsa-Formação, cujas condições e valores serão definidos por regulamento específico.</p> <p>§ 1º A Bolsa-Formação poderá ser concedida por meio do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA), da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), e instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, que possuam competência para a execução dos cursos previstos nesta Lei.</p> <p>§ 2º A concessão da Bolsa-Formação ficará condicionada à frequência regular do aluno e à participação efetiva nas atividades programadas durante o período de duração do curso, nos termos da regulamentação específica.</p> <p>§ 3º O desligamento do aluno antes da conclusão do curso isenta o Poder Executivo da continuidade do pagamento da bolsa, salvo nas hipóteses especiais previstas em Lei ou regulamento.</p> <p>§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais para a concessão da Bolsa-Formação, garantindo o alinhamento das diretrizes do programa com os princípios da administração pública e da política de qualificação profissional.” (NR)</p>	<p>Art. 30 - Para o cumprimento desta Lei, caberá à Secretaria Extraordinária de Políticas para as Comunidades e à Secretaria de Estado Extraordinária de Representação Social utilizar de dotações orçamentarias próprias, de fundos públicos ou privados, ou provenientes de doações, repasses, subvenções, contribuições, emendas parlamentares, ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior ou verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras.</p>	<p>Art. 30 Para a execução das ações vinculadas ao Programa Maranhão Solidário, poderão ser utilizados recursos provenientes de:</p> <p>I-dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado Extraordinária de Políticas para as Comunidades e da Secretaria de Estado Extraordinária de Representação Social;</p> <p>II - fundos públicos e privados;</p> <p>III - repasses, subvenções e contribuições;</p> <p>IV - emendas parlamentares;</p> <p>V-transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;</p> <p>VI - verbas oriundas de convênios e acordos firmados com entidades públicas estaduais, federais e estrangeiras;</p> <p>Parágrafo único. Para a execução dos projetos e ações vinculadas ao Programa Maranhão Solidário, poderão ser estabelecidas parcerias técnicas e operacionais, visando à otimização dos recursos e à efetividade na implementação das ações, utilizando-se dos recursos mencionados no caput deste artigo.”</p>

Quanto ao art. 5º da Medida Provisória, observa-se uma reformulação do art. 18 da 12.271/2024, introduzindo dispositivos sobre utilização dos recursos, vedando sobreposição, utilização cruzada ou compartilhamento indevido entre parcerias distintas, com previsão de exclusão do programa em caso de desvio de finalidade, dentre outras previsões:

Quanto ao art. 10 da Medida Provisória, é conferida nova redação e sistematização das fontes de recursos em seis incisos, acrescentando-se parágrafo único:



Redação original do art. 18 da Lei nº 12.271/2024:	Nova redação conferida pela MP 487/2025:
<p>Art. 18 - Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados a parceria, observada as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:</p> <p>I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;</p> <p>II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;</p> <p>III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual fora proporção em relação ao valor total da parceria;</p> <p>IV - aquisição de materiais permanentes à consecução do objeto e serviços de adequação, reforma, ampliação, e construção de espaço físico, conforme o disposto no plano de trabalho aprovado por autoridade competente;</p> <p>V - custos indiretos necessários à execução do objeto, tais como internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e energia elétrica; e</p> <p>VI - bens de consumo, tais como alimentos, material de expediente, material pedagógico, produtos de limpeza, combustível e gás; ou</p> <p>VII - outros tipos de despesa que se mostrarem indispensáveis para a execução do objeto.</p> <p>§ 1º - Os serviços de adequação de espaço físico poderão incluir a execução de obras voltadas à promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.</p>	<p>Art. 18. Os editais públicos que regulamentam as parcerias previstas nesta Lei devem detalhar de forma objetiva e específica as despesas autorizadas, identificando os gastos permitidos com os recursos públicos disponibilizados, em estrita observância ao objeto da parceria, à finalidade do Programa Maranhão Solidário e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.</p> <p>§1º As despesas autorizadas incluirão exclusivamente aquelas essenciais e indispensáveis para a execução do objeto pactuado, abrangendo gastos com pessoal, aquisição de materiais, contratação de serviços técnicos especializados, aquisição de equipamentos e demais itens estritamente vinculados às metas e ações previstas no plano de trabalho.</p> <p>§2º Os recursos devem ser utilizados de forma exclusiva e restrita às finalidades estabelecidas no edital e no termo de parceria, sendo obrigatória a comprovação e justificativa para qualquer despesa, devendo todas atender, cumulativamente, ao objeto da parceria e aos princípios da administração pública.</p> <p>§3º É vedada qualquer forma de sobreposição, utilização cruzada, compartilhamento indevido ou confusão contábil de recursos financeiros, patrimoniais ou operacionais entre parcerias distintas, inclusive o remanejamento, compensação, substituição ou complementação de despesas vinculadas a outros programas ou fontes de financiamento públicos, ainda que celebradas com o mesmo ente público ou com entes diversos, devendo cada parceria manter segregação contábil e operacional.</p> <p>§ 4º O desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, bem como o descumprimento das disposições previstas no § 3º deste artigo, ensejará a exclusão da organização da sociedade civil do Programa Maranhão Solidário, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e da aplicação das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente.” (NR)</p>

Feitas as devidas comparações, percebe-se que, quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra amparo no art. 25, §1º, da CRFB/88, que confere aos Estados a competência legislativa residual (remanescente ou reservada), *ipsis verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo neste caso, também não são observados óbices constitucionais.

Por sua vez, apreciado sob ângulo material, entende-se que o conteúdo da medida em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, a proposição objetiva concretizar direitos sociais e mandamentos assistenciais de proteção estabelecidos pela própria constituição (arts. 6º e 203, III e VI, da Constituição Federal de 88):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

[...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; [...]

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Observa-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória, além de adequada aos princípios que sustentam a norma constitucional, se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da presente análise.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de medidas provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar medidas provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado. Desta forma, **a relevância da matéria tratada na medida provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República.**

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote o instrumento da Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, portanto a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Nesse contexto, quanto à urgência, a Mensagem nº 036/2025 que acompanha a Medida Provisória explicita as razões para a **urgência** na edição da medida, advinda da **necessidade de assegurar o desenvolvimento social e econômico de populações em situação de vulnerabilidade.**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância e urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, conforme segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11



E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, **vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).” (ADC 11-MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.**

A discricionariedade, desta feita, nada mais é que a conveniência e a oportunidade da edição da medida provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, diante dos argumentos supramencionados, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da **relevância** e da **urgência**, no tocante à edição da medida provisória em comento, eis que aborda uma questão social de grande relevância, qual seja, **a necessidade de assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento das ações do Programa Maranhão Solidário.**

Do Mérito

O mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida medida provisória e o seu interesse público, bem como sua adequação lógica e teleológica ao sistema jurídico estadual.

Conforme observa-se na Mensagem n.º 036/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o embasamento que sustenta a edição da medida provisória em análise, reside no princípio constitucional da eficiência administrativa e da garantia de efetivação dos direitos sociais e fundamentais. Reconhece-se, ainda, a urgência e a importância de iniciativas que assegurem **oportunidades de desenvolvimento social e econômico aos maranhenses em condição de vulnerabilidade.** Portanto, *constata-se seu caráter meritório.*

Sendo assim, estão presentes o interesse público, bem como a conveniência e oportunidade para Administração Pública, encontrando harmonia com o sistema jurídico estadual.

Do Projeto de Lei de Conversão

Por fim, para aprimoramento da Medida Provisória sob exame, consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA), sugere-se sua aprovação na forma de Projeto de Lei de Conversão, **com as seguintes alterações.**

Quanto ao art. 4º da Medida Provisória, observa-se aparente **equivoco redacional quanto à disposição de acréscimo de dois parágrafos (§§3º e 4º)**, uma vez que é apresentada apenas a redação do §3º, senão vejamos:

Art. 4º Ficam acrescidos os §§3º e 4º ao art. 17 da Lei n.º 12.271, de 16 de maio de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 17 (...) (...) § 3º A comprovação de inexistência de impedimentos deve rá ser feita por meio de declarações firmadas pelo representante legal da organização, acompanhadas da documentação pertinente, observada a legislação aplicável.” (AC)

Assim, **faz-se necessária emenda modificativa para o aperfeiçoamento redacional do caput do art. 4º da Medida Provisória, de modo que conste:**

“Art. 4º Fica acrescido o §3º ao art. 17 da Lei n.º 12.271, de 16 de maio de 2024, com a seguinte redação: [...]”

Também para fins de correção técnica legislativa, **observa-se a necessidade de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória de modo a retirar as menções a “(NR)”** quando não houver de fato a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, nos termos do art. 11, III, c, da Lei Complementar n.º 115/2008:

Art. 11. [...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:[...]

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, **identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final**, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “b”.

(grifo nosso)

Assim, **recomenda-se que a expressão (NR) seja mantida apenas nos arts. 2º e 5º da Medida Provisória, que alteraram respectivamente os arts. 15 e 18 da Lei n.º 12.271/2024, retirando-se as demais.**

De igual modo, **recomenda-se a retirada todas das expressões “(AC)”**, tendo em vista não constar tal previsão na Lei Complementar Federal n.º 98/98, nem mesmo na Lei Complementar Estadual n.º 115/2008, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Realizadas as adequações acima propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais.

VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, **conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 487/2025, na forma de Projeto de Lei de Conversão, em anexo**, uma vez apresentada a justificativa dos pressupostos de relevância e urgência, e considerando que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória não encontra vedação constitucional.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 487/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista
Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ariston
Deputada Mical Damasceno

Vota contra:



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 003/2025

AlteraaLeinº12.271,de16de maiode2024, que reestrutura o Programa Maranhão Solidário.

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...] [...]

III - oferecimento, pelo Poder Executivo, em parceria com entidades, de cursos profissionalizantes para a capacitação técnica e profissional de membros da sociedade civil e de integrantes de entidades sociais participantes do Programa Maranhão Solidário, com o objetivo de fomentar a geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico no Estado.”

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Para celebrar as parcerias descritas no art. 3º, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - certificados de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de cada ente federado;

II - certidão de existência jurídica expedida por cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de cada um deles;

V - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarada;

VI - certidão negativa de débitos para com a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (CAEMA);

VII - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não estão incorrendo em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o que deverá estar descrito no documento.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 16-A à Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados, tendo a avaliação caráter eliminatório e classificatório.

§1º As propostas serão definidas de acordo com os critérios de julgamento definidos no edital.

§2º Será eliminada a proposta que esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações mínimas:

I - descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto;

II - ações a serem realizadas, metas a serem atingidas e indicadores que aferirão o cumprimento dessas últimas;

III - prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;

IV - valor global da proposta.”

Art. 4º Fica acrescido o §3º ao art. 17 da Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 17 [...] [...]

§3º A comprovação de inexistência de impedimentos deverá ser feita por meio de declarações firmadas pelo representante legal da organização, acompanhadas da documentação pertinente, observada a legislação aplicável.”

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os editais públicos que regulamentam as parcerias previstas nesta Lei devem detalhar de forma objetiva e específica as despesas autorizadas, identificando os gastos permitidos com os recursos públicos disponibilizados, em estrita observância ao objeto da parceria, à finalidade do Programa Maranhão Solidário e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º As despesas autorizadas incluirão, exclusivamente, aquelas essenciais e indispensáveis para a execução do objeto pactuado, abrangendo gastos com pessoal, aquisição de materiais, contratação de serviços técnicos especializados, aquisição de equipamentos e demais itens estritamente vinculados às metas e ações previstas no plano de trabalho.

§2º Os recursos devem ser utilizados de forma exclusiva e restrita às finalidades estabelecidas no edital e no termo de parceria, sendo obrigatória a comprovação e justificativa para qualquer despesa, devendo cada uma atender, cumulativamente, ao objeto da parceria e aos princípios da administração pública.

§3º É vedada qualquer forma de sobreposição, utilização cruzada, compartilhamento indevido ou confusão contábil de recursos financeiros, patrimoniais ou operacionais entre parcerias distintas, inclusive o remanejamento, a compensação, a substituição ou a complementação de despesas vinculadas a outros programas ou fontes de financiamento públicos, ainda que celebradas com o mesmo ente público ou com entes diversos, devendo cada parceria manter segregação contábil e operacional.

§4º O desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, bem como o descumprimento das disposições previstas no §3º deste artigo, ensejará a exclusão da organização da sociedade civil do Programa Maranhão Solidário, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e da aplicação das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 6º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 19 [...] [...]

[...]

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos utilizados seguirá as diretrizes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fiscalização periódica realizada pelos órgãos de controle competentes.”

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, do parágrafo único:



“Art. 22. Compete à Secretaria de Estado Extraordinária de Políticas para as Comunidades (SEC) e à Secretaria de Estado Extraordinária de Representação Social (SRS), no âmbito das ações vinculadas ao Programa Maranhão Solidário:

I - promover a coordenação estratégica e a gestão do Programa Maranhão Solidário, garantindo sua execução eficiente e integrada;

II - expedir atos normativos necessários para a execução das ações e a operacionalização do programa, assegurando a conformidade com as diretrizes legais;

III - celebrar convênios e acordos de colaboração técnica com órgãos e entidades públicas e privadas, ampliando as ações do programa;

IV - implementar medidas específicas para garantir o cumprimento dos objetivos e das metas do programa, promovendo a articulação interinstitucional necessária para sua efetivação.

Parágrafo único. As disposições deste artigo poderão ser delegadas ou regulamentadas por meio de atos administrativos específicos, conforme necessário, para garantir a implementação eficaz do programa, respeitando a legislação aplicável.”

Art. 8º O art. 26 da Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os cursos profissionalizantes referidos no art. 3º, inciso III, desta Lei, serão oferecidos pelo Poder Executivo por meio do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA), da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) e de outras instituições de ensino, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, bem como autarquias e demais instituições habilitadas.

§1º Poderão ser realizados cursos em regime de cooperação compartilhada entre o IEMA, a FAPEMA e as entidades sociais participantes do Programa Maranhão Solidário, podendo estes indicar instrutores, nos termos da regulamentação aplicável.

§2º Os instrutores indicados pelas entidades sociais poderão receber Bolsa Formação, cujas condições e valores serão estabelecidos em ato normativo específico.”

Art. 9º O art. 27 da Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Com o objetivo de estimular a presença e a participação dos alunos nas aulas e nas atividades dos cursos profissionalizantes realizados no âmbito do Programa Maranhão Solidário, fica o Poder Executivo autorizado a conceder Bolsa-Formação, cujas condições e valores serão definidos por regulamento específico.

§1º A Bolsa-Formação poderá ser concedida por meio do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA), da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) e instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, que possuam competência para a execução dos cursos previstos nesta Lei.

§2º A concessão da Bolsa-Formação ficará condicionada à frequência regular do aluno e à participação efetiva nas atividades programadas durante o período de duração do curso, nos termos da regulamentação específica.

§3º O desligamento do aluno antes da conclusão do curso isenta o Poder Executivo da continuidade do pagamento da bolsa, salvo nas hipóteses especiais previstas em Lei ou regulamento.

§4º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais para a concessão da Bolsa-Formação, garantindo o alinhamento das diretrizes do programa com os princípios da administração pública e da política de qualificação profissional.”

Art. 10. O art. 30 da Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 Para a execução das ações vinculadas ao Programa Maranhão Solidário, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado Extraordinária de Políticas para as Comunidades e da Secretaria de Estado Extraordinária de Representação Social;

II - fundos públicos e privados;

III - repasses, subvenções e contribuições;

IV - emendas parlamentares;

V - transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI - verbas oriundas de convênios e acordos firmados com entidades públicas estaduais, federais e estrangeiras;

Parágrafo único. Para a execução dos projetos e das ações vinculadas ao Programa Maranhão Solidário, poderão ser estabelecidas parcerias técnicas e operacionais, visando à otimização dos recursos e à efetividade na implementação das ações, utilizando-se dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.”

Art. 11. O art. 31 da Lei nº 12.271, de 16 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 As ações vinculadas ao Programa Maranhão Solidário, previstas no art. 3º, inciso II, desta Lei, passam a ser formalmente denominadas Nota Solidária, cuja coordenação será exercida pela Secretaria de Estado Extraordinária de Políticas para as Comunidades (SEC), em parceria com a Secretaria de Estado Extraordinária de Representação Social (SRS) e em regime de colaboração integrada com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), nos termos da Lei nº 10.279, de 10 de julho de 2015, e seus atos normativos complementares.

§1º O credenciamento de entidades sem fins lucrativos no âmbito do Programa Nota Solidária será de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

§2º A operacionalização, a gestão e o controle dos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) destinados às entidades cadastradas no Programa Nota Solidária permanecerão sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), nos termos da Lei nº 10.279, de 10 de julho de 2015, e seus atos normativos complementares, garantindo a integração das ações do Programa Maranhão Solidário e da Nota Solidária.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 428/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 486, de 21 de maio de 2025**, que “*altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.663 de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre a criação da gratificação*”



de complementação de jornada operacional para operações especiais”.

Em suma, a presente medida provisória tem dois objetivos. O primeiro é incluir duas novas situações no rol taxativo das hipóteses que autorizam o pagamento da gratificação de complementação de jornada operacional, a fim de que sejam incluídas atividades desenvolvidas pelos bombeiros militares em efetivo exercício. Para tanto, a MP inclui os incisos V e VI ao art. 2º da Lei nº 9.663/2012. O segundo objetivo é alterar o *caput* do art. 8º da Lei nº 9.663/2012 para permitir que, além do Poder Executivo, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado-Geral da Polícia Civil, fiquem autorizados a baixar normas complementares necessárias ao cumprimento da Lei nº 9.663/2012.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de **relevância** e **urgência**, e, por último o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, e art. 42 §§1º ao 12 da Constituição do Estado.

Da Constitucionalidade

Inicialmente, deve-se analisar a possibilidade conferida aos Estados-membros para edição de medida provisória. Em seguida, serão analisados os seus requisitos formais e materiais.

É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal (STF), de que os Estados-membros podem editar medidas provisórias desde que haja disposição em suas Constituições. Não obstante, devem ser observados os princípios e vedações estabelecidos na Constituição Federal:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifos nossos)

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Maranhão prevê expressamente a possibilidade de edição de medida provisória, consoante a redação do art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.

(parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para deflagração do processo legislativo de medida provisória, via eleita *in casu*, em simetria com o disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Conforme o art.112 da Constituição do Estado do Maranhão, a Segurança Pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida com vistas à preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio dos órgãos que a integram, dentre os quais há o Corpo de Bombeiros Militar. Sendo todo o Sistema de Segurança Pública subordinado ao Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 112. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Militar;

II - Polícia Civil;

III - Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 29 de outubro de 2024)

IV - Polícia Penal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 89, de 14 de dezembro de 2020)

Parágrafo único. O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado. (grifos nossos)

No que tange à constitucionalidade formal, e considerando a deflagração do processo legislativo pelo excelentíssimo Governador do Estado, não são visualizados, *a priori*, vícios quanto à iniciativa ou quanto às limitações aplicáveis às medidas provisórias. Uma vez que os órgãos integrantes do sistema de segurança pública são subordinados a ele e os bombeiros militares são servidores públicos estaduais, assim, a matéria tratada na MP em análise se enquadra dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998) (grifos nossos)

No mesmo sentido, a matéria da proposição se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre segurança pública, uma vez que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), esposado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3921, legislar sobre segurança pública é competência concorrente, apesar de não constar no art. 24 da CF/88.

Verificando-se o teor das alterações propostas, seguem os dispositivos da medida provisória em análise, *ipsis litteris*:

Art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 9.663, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

V - emprego em supervisão e reforço operacional em atividades relacionadas ao desempenho da função bombeiro militar de que trata o art. 2º da Lei nº 10.230, de 23 de abril de 2015. (AC)

VI - emprego em atividades de prevenção, supervisão ou acompanhamento no âmbito dos colégios militares e programas sociais, e outras situações que exijam do servidor, inclusive os de cargo ou função em comissão, que ultrapasse a jornada regulamentar do serviço.” (AC)

Art. 2º O art. 8º da Lei Estadual nº 9.663, de 17 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam o Poder Executivo, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado-Geral da Polícia Civil, autorizados a baixar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Constata-se, portanto, a inclusão de duas novas atividades



(incisos V e VI) desenvolvidas pelos bombeiros militares no rol taxativo de hipóteses ensejadoras de situações excepcionais e temporárias que possibilitam o pagamento da indenização de que trata o art. 2º, da Lei Estadual nº 9.663/2012.

Segundo a justificativa, o referido acréscimo se faz necessário diante do “*crescimento da demanda dos serviços operacionais dos bombeiros militares, na Capital e no interior do Estado, e das atividades em colégios militares e projetos sociais no âmbito da Corporação, uma vez que a Lei Estadual nº 9.663/2012, de 17 de julho de 2012, não contempla, de forma clara, atividades relacionadas ao Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, de modo a abranger todas as funções que efetivamente são exercidas no desempenho da atividade bombeiro militar, levando o intérprete, muitas vezes, à uma compreensão que a Lei em comento tem aplicação unicamente em âmbito policial militar, o que evidentemente não se compatibiliza com a realidade fática*”.

Quanto ao art. 2º da Medida Provisória, que altera a redação do *caput* do art. 8º, da Lei nº 9.663/2012, verifica-se que tem por objetivo, tão somente, permitir que, além do Poder Executivo, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como o Delegado-Geral da Polícia Civil também possam baixar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento da Lei.

Observa-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória, além de adequada aos princípios que sustentam a norma constitucional, se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da presente análise.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de medidas provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar medidas provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado. Desta forma, **a relevância da matéria tratada na medida provisória em epígrafe decorre do crescimento da demanda dos serviços operacionais, na capital e no interior do Estado, desenvolvidos pelos bombeiros militares, buscando aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República**, o qual “*impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu cargo, visando evitar incertezas e paralisia na máquina administrativa*”.

Além de relevante, a situação deve ser **urgente** para que o Chefe do Poder Executivo adote o instrumento da Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, portanto a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Nesse contexto, quanto à urgência, a Mensagem nº 035/2025 que acompanha a medida provisória em análise, explicita as razões para a urgência na edição da medida, advindas da **necessidade de normatização que contemple**, não apenas as atividades policiais, mas, igualmente, **as atividades dos bombeiros militares, garantindo, assim, ao gestor público a segurança jurídica necessária para sua efetiva aplicabilidade às ocorrências da vida real**, razões pelas quais apresenta-se a presente medida provisória.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância e urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do

Supremo Federal sobre o assunto, conforme segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, **vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).” (ADC 11-MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.**

A discricionariedade, desta feita, nada mais é que a conveniência e a oportunidade da edição da medida provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, diante dos argumentos supramencionados, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da **relevância** e da **urgência**, no tocante à edição da medida provisória em comento, eis que aborda uma questão social de grande relevância, qual seja, **a necessidade de regulamentar as atividades complexas e específicas do Corpo de Bombeiros Militar**, que, atualmente, não se encontra com todas as suas funções legais previstas na legislação de sua jornada operacional.

Do Mérito

O mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida medida provisória e o seu interesse público, bem como sua adequação lógica e teleológica ao sistema jurídico estadual.

Conforme observa-se na Mensagem nº 035/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o embasamento que sustenta a edição da medida provisória em análise, reside no princípio constitucional da eficiência administrativa e da garantia de efetivação dos direitos sociais e fundamentais. Reconhece-se, ainda, a urgência e a importância de iniciativas que assegurem, diante do crescimento da demanda dos serviços operacionais, na Capital e no interior do Estado, e das atividades em colégios militares e projetos sociais no âmbito da Corporação, **a regulamentação das atividades relacionadas ao Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, de modo a abranger todas as funções que efetivamente são exercidas no desempenho da atividade bombeiro militar, de forma a se compatibilizar com a realidade fática atual. Portanto, constata-se seu caráter meritório.**

Sendo assim, estão presentes o interesse público, bem como a conveniência e oportunidade para Administração Pública, encontrando harmonia com o sistema jurídico estadual.

Do Projeto de Lei de Conversão

Por fim, para aprimoramento da Medida Provisória sob exame, consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições



Legislativas da ALEMA), sugere-se sua aprovação na forma de Projeto de Lei de Conversão, **com as seguintes alterações.**

Para fins de correção técnica legislativa, **observa-se a necessidade de aperfeiçoar o texto da medida provisória de modo a retirar as menções a “(NR)”** quando não houver de fato a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, nos termos do art. 11, III, c, da Lei Complementar nº 115/2008:

Art. 11. [...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:[...]

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, **identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final**, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “b”.

(grifo nosso)

Assim, percebe-se que a proposição só pretende alterar a redação do caput do art. 8º, da Lei nº 9.663/2012, sem, contudo, reordená-lo. Sendo assim, entende-se que a utilização do “NR” pela MP, ora em análise, não está de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 115/2008, pelo que se sugere a retirada da mencionada sigla.

De igual modo, **recomenda-se a retirada todas das expressões “(AC)”**, tendo em vista não constar tal previsão na Lei Complementar Federal nº 98/98, nem mesmo na Lei Complementar Estadual nº 115/2008, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Realizadas as adequações acima propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais.

VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, **conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 486/2025, na forma de Projeto de Lei de Conversão, em anexo**, uma vez apresentada a justificativa dos pressupostos de relevância e urgência, e considerando que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória não encontra vedação constitucional.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 486/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputada Mical Damasceno

Vota contra:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 004/2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.663, de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre a criação da gratificação de complementação de jornada operacional para operações especiais.

Art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 9.663, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

[...]

V - emprego em supervisão e reforço operacional em atividades relacionadas ao desempenho da função bombeiro militar de que trata o art. 2º da Lei nº 10.230, de 23 de abril de 2015.

VI - emprego em atividades de prevenção, supervisão ou acompanhamento no âmbito dos colégios militares e programas sociais, e outras situações que exijam do servidor, inclusive os de cargo ou função em comissão, que ultrapasse a jornada regulamentar do serviço.”

Art. 2º O art. 8º da Lei Estadual nº 9.663, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam o Poder Executivo, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado-Geral da Polícia Civil autorizados a baixar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 435/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 289/2025, de autoria do Poder Executivo**, que “*dispõe sobre Programa de Fomento às Feiras Livres Municipais destinadas ao comércio de gêneros alimentícios e artesanais e dá outras providências*”.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo instituir, em parceria com os municípios, incentivos às feiras de comercialização, com a disponibilização de bancas, balanças, vestuário, e fortalecer as feirinhas já existentes. Desta forma, tal proposição visa reduzir os custos de comercialização dos agricultores familiares, fomentar o processo de circulação de mercadorias no abastecimento local, territorial, regional, nacional e exportação, promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável, além de estimular o empreendedorismo e o cooperativismo com vistas ao crescimento e à produção de produtos saudáveis.

É atribuição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dentre outras, nos termos do artigo 30, Inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, realizar análise de cunho constitucional, de modo a verificar se o projeto de lei coaduna com os mandamentos da Carta Magna e, por simetria, com a Constituição Estadual.

Nesse sentido, a análise da juridicidade, no seu sentido amplo, possui caráter preventivo, pois permite à Casa Legislativa verificar possíveis vícios antes mesmo que a norma adentre o ordenamento jurídico pátrio, eis que, a não observância desses critérios pode resultar em vícios que, por vezes, podem tornar-se insanáveis, comprometendo a eficácia da norma.

Inicialmente, diz-se que um projeto de lei atende aos requisitos de juridicidade (*lato sensu*) quando está em conformidade com o direito, quando não contraria a Constituição, o Regimento Interno e demais aspectos jurídicos, à época da propositura legislativa. Disso decorre que a análise da juridicidade de um projeto de lei passa por sua admissibilidade, ou seja, não se deve permitir que ele avance se não estiver em conformidade com o ordenamento jurídico, pois, se desta forma se apresentar, é dito antijurídico.

A proposição em análise encontra-se amparada pela legislação



vigente no que tange à iniciativa/competência eis que os Estados detêm competência legislativa suplementar para legislar sobre **produção e consumo**, especialmente no que tange às peculiaridades locais, nos termos do art. 24, V, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por simetria, a Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (CE/89) também prevê a competência concorrente do Estado para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 12, inciso II, alínea “e”:

Art. 12. Compete, ainda, ao Estado:

[...]

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

e) produção e consumo;

[...]

Logo, constata-se que o Projeto de Lei não contém vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Quanto à constitucionalidade formal, sob o aspecto subjetivo, por se tratar de instituição de regramento para a implementação de política pública direcionada ao estímulo de atividade econômica no âmbito das feiras livres municipais, fica claro que o programa será implementado pela atuação da Secretaria Estadual competente, razão pela qual, é evidente a **reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 43, V, da CE/89.

Cumprido destacar que o art. 4º fixa prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. É sabido que não cabe ao Poder Legislativo impor prazo para que o Poder Executivo exerça seu dever regulamentar, uma vez que essa competência é originalmente atribuída pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal (ADI 4727/DF). Ocorre que, no projeto em análise, **a fixação de prazo decorre de proposta do próprio Poder Executivo**, não sendo imposta por iniciativa parlamentar, diferentemente do que ocorreria na lei impugnada na ADI 4727/DF. Assim, **não está configurada a inconstitucionalidade**.

Deste modo, entende-se que a proposição é formalmente constitucional do ponto de vista subjetivo, já que os objetivos propostos estão compreendidos na gestão administrativa e direção superior do Governador do Estado, autor do projeto.

No que tange à constitucionalidade material, verifica-se que o projeto em epígrafe não viola quaisquer regras, princípios e parâmetros constitucionais. O PL, na verdade, tem o condão de **concretizar o direito social à alimentação** (art.6º, CF/88), uma vez que ao reduzir os custos de comercialização dos agricultores familiares permitirá que a população adquira alimentos por um custo mais baixo.

Portanto, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Ademais, o Projeto de Lei está em consonância com as Cartas Magnas Estadual e Federal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, no que tange ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 289/2025, na forma do texto original**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 289/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Deputada Mical Damasceno

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 436/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 279/2025, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho**, que “*cria a Patrulha Digital Infantil, núcleo especializado de prevenção e combate aos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado do Maranhão, a Patrulha Digital Infantil, um núcleo (órgão) especializado vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, podendo atuar em cooperação com a Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público, Conselhos Tutelares e órgãos federais como a Polícia Federal e a SaferNET Brasil. As atribuições ao referido órgão também são estabelecidas na proposição em análise.

Consoante o art. 2º da Constituição Federal são poderes harmônicos e independentes entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário, quedando aí consagrado o princípio da separação dos poderes como princípio basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro.

E conforme bem descreve Silva (2000):

A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função [...] (b) interdependência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros [...]. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.¹³

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, *delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério*.

O Estado do Maranhão com base no princípio da simetria estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo*”:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e



transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998). (grifo nosso)

Como se vê, a Constituição Estadual é clara ao conferir com exclusividade ao Governador do Estado a iniciativa de leis que afetem atribuições de órgãos públicos ou intervenham no funcionamento da administração.

A criação de órgãos na estrutura das Secretarias de Estado com suas atribuições é uma função exclusiva do Poder Executivo, posto que cabe a esse poder estabelecer sua organização interna. Sendo assim, matéria aqui tratada diz respeito a competência administrativa exclusiva do Poder Executivo inserindo-se na reserva de administração.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]¹⁴

A reserva da administração, longe de pretender coibir a atuação parlamentar, visa a preservar a integridade do Princípio da Separação dos Poderes, alicerce basilar do federalismo a partir do qual e delimitada a esfera de competência de cada Poder, repartição inerente ao Estado Democrático de Direito, no qual vigora o sistema de freios e contra pesos, destinado a coibir eventuais abusos e arbitrariedades. Assim, a usurpação de tal competência enseja verdadeira violação ao Princípio da Independência e harmonia dos Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, tem ressaltado que “o desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo chefe do Poder Executivo.” (STF, ADI 776 MC, relator Ministro Celso de Mello).

Desta feita, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, visto que a matéria viola a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo como também viola o princípio da separação dos poderes por invadir a competência administrativa do Poder Executivo.

Portanto, em que pese o nobre designio do legislador, verifica-se que o Projeto de Lei nº 279/2025 padece de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa, porque interfere em matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, viola a reserva de administração e o Princípio Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 279/2025, por vício formal de inconstitucionalidade.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 279/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Deputada Mical Damasceno

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 437/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 274/2025, de autoria do Senhor Deputado Catulé Júnior**, que “*Institui a Política Estadual de promoção ao Turismo Pedagógico no âmbito das escolas públicas estaduais, e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei sob exame, em seus termos, tem o intuito de proporcionar aos jovens das escolas públicas estaduais a realizações de atividades educativas externas, alinhadas aos conteúdos curriculares, em locais de relevância histórica, cultural, científica ou ambiental.

Necessário destacar que já existe a Lei Estadual nº 12.191, de 27 de dezembro de 2023, que “*dispõe sobre diretrizes voltadas para o estímulo ao turismo pedagógico escolar da rede pública estadual e dá outras providências*”.

E, consoante o inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 115/20008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, **um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**. No caso em tela, já existe Lei tratando do assunto de forma ampla, que disciplina uma política pública estadual.

Com efeito, consideram-se prejudicadas a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido **aprovado** ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o Art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno senão vejamos:

Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**;

(...)

Parágrafo único. Se um Deputado verificar a apresentação de projeto de lei ou qualquer outra proposição de outro parlamentar, idêntico ou análogo ao que tenha sido apresentado antes, poderá solicitar, por escrito, ao Presidente, que considere prejudicada a proposição mais recente. Uma vez verificada a procedência do alegado, o Presidente mandará arquivar a proposição impugnada.

(grifo nosso)

Desta forma, entende-se que resta **prejudicada** a presente proposição, nos termos do art. 169, I, do Regimento Interno desta Casa, por já haver Lei tratando do assunto versado no Projeto de Lei em análise, de forma ampla, que disciplina uma política pública estadual, qual seja a **Lei Estadual nº 12.191, de 27 de dezembro de 2023**, que “*dispõe sobre diretrizes voltadas para o estímulo ao turismo pedagógico escolar da rede pública estadual e dá outras providências*”.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 274/2025.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



votam pela **prejudicabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 274/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputada Mical Damasceno

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 438/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “*estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais*”.

Registra a justificativa do autor que o Projeto de Lei busca, em seus termos, “*instituir a obrigatoriedade de empreendimentos particulares e públicos que tenham relevante área impermeabilizada implantarem sistema de captação e retenção de águas pluviais, com objetivo de reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais, controlar a ocorrência de inundações e contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada*”.

Notadamente, a proposição visa reduzir o impacto do escoamento superficial, prevenir inundações e estimular o uso racional da água, exigindo infraestrutura de captação e reuso nos empreendimentos mencionados.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município), e cada qual exercerá dentro de determinados limites.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no art.42 da CE/89, respeitando, portanto, os princípios e normas do ordenamento jurídico vigente, não havendo, no presente caso, matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo (art. 43 da mesma Carta).

Materialmente, o presente projeto de lei guarda consonância com os arts. 23, I e VI, 24, VI e VII, e 225 da Constituição Federal, que reconhecem a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ambiental, recursos hídricos e prevenção de riscos ambientais, e impõem ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente.

A obrigatoriedade da implantação de infraestrutura hídrica sustentável encontra respaldo na Lei nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e está compatível com a Lei Estadual nº 8.149/2004, que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos do Maranhão.

Observa-se ainda que a proposição não atribui competências executivas nem cria órgãos ou despesas diretas, preservando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Além disso, o projeto não cria obrigações inconstitucionais ou incompatíveis com normas federais. Cuida de disciplina complementar de caráter técnico-normativo, que se insere no exercício legítimo da autonomia estadual.

A proposta também não gera aumento de despesa para o Poder Público de forma direta, pois estabelece normas para empreendimentos novos, condicionando a concessão de licenças ambientais à observância das exigências técnicas previstas.

Entretanto, insta mencionar que a **redação do parágrafo único do art. 2º, ao impor um percentual fixo de área com piso drenante, pode conflitar com a competência dos municípios para legislar**

sobre o uso e ocupação do solo urbano (art. 30, I e VIII da CF/88). Recomenda-se, portanto, a adoção de emenda modificativa a esse dispositivo, para compatibilizá-lo com a autonomia municipal.

Observa-se, também, que, ao prever prazo para a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo (art. 6º da proposição), interfere na organização e funcionamento da administração pública, matéria que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, para aprimoramento do presente Projeto de Lei, consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA), opina-se pela sua aprovação **na forma de Substitutivo, com as alterações propostas em anexo**.

Realizadas tais adequações, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, pela fundamentação supramencionada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 013/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputada Mical Damasceno

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2025

Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais.

Art. 1º **Fica estabelecido** que os novos empreendimentos particulares e públicos que tenham área impermeabilizada superior a quinhentos metros quadrados devem implantar sistema para captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, com os seguintes objetivos:

I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;

II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;

III - contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

Parágrafo único. O disposto no **caput deste artigo** é condição para obtenção das aprovações e licenças de competência estadual e dos órgãos de gestão metropolitana, para parcelamentos e desmembramentos



do solo urbano, **bem como para** projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.

Art. 2º O sistema de que trata esta Lei será composto de:

I - reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:

- a) $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$;
- b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;
- c) A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;
- d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;
- e) t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

II - condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I **deste artigo**;

III - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos e similares, **quando não houver legislação municipal em sentido diverso**, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Art. 3º A água contida no reservatório de que trata o inciso I do artigo 2º deverá:

- I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;
- II - ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva;
- III - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.

Art. 4º O disposto nesta Lei será implementado no âmbito dos sistemas estaduais de gestão ambiental, metropolitana e urbana, especialmente com a Lei nº 8.149 de 15 de junho de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e sobre o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei **no que couber**.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 441/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 489, de 21 de maio de 2025**, que “*institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, o Programa de Pagamento e Parcelamento de Créditos Tributários relacionados ao ICM e ao ICMS*”.

Em suma, a presente medida provisória tem por **objetivo oferecer aos contribuintes em situação de inadimplência a possibilidade de regularização de seus débitos tributários em condições facilitadas, promovendo, assim, a redução do contencioso administrativo e judicial, o fortalecimento da arrecadação estadual e a efetivação da justiça fiscal. Ademais, a medida contribui para o aprimoramento da relação entre o Fisco e os contribuintes, ao instituir um instrumento que estimula a adimplência e a conformidade tributária.**

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de **relevância e urgência**, e, por último o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, e art. 42 §§1º ao 12 da Constituição do Estado.

Da Constitucionalidade

Inicialmente, deve-se analisar a possibilidade conferida aos

Estados-membros para edição de medida provisória. Em seguida, serão analisados os seus requisitos formais e materiais.

É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal (STF), de que os Estados-membros podem editar medidas provisórias desde que haja disposição em suas Constituições. Não obstante, devem ser observados os princípios e vedações estabelecidos na Constituição Federal:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifos nossos)

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Maranhão prevê expressamente a possibilidade de edição de medida provisória, consoante a redação do art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.

(parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para deflagração do processo legislativo de medida provisória, via eleita *in casu*, em simetria com o disposto no art. 62 da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade formal, e considerando a deflagração do processo legislativo pelo excelentíssimo Governador do Estado, não são visualizados, *a priori*, vícios quanto à iniciativa ou quanto às limitações aplicáveis às medidas provisórias. A matéria tratada na MP em análise se enquadra dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que dispoñham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

(grifos nossos)

Observa-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória, além de adequada aos princípios que sustentam a norma constitucional, se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da presente análise.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que



os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Diante do contexto, a **relevância** da matéria decorre da **concreta possibilidade de recuperação de créditos considerados de difícil recebimento, bem como da ampliação do diálogo entre o Fisco e o contribuinte, facilitando a regularização espontânea de pendências fiscais.**

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Logo, a **urgência** da iniciativa justifica-se pela **necessidade de imediata implementação das medidas propostas, de forma a viabilizar os efeitos fiscais desejados no menor prazo possível**, especialmente em razão da previsão de prazo limitado para adesão, nos termos do Convênio ICMS nº 55/2025.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A discricionariedade, desta feita, nada mais é que a conveniência e a oportunidade da edição da medida provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, diante dos argumentos supramencionados, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da **relevância** e da **urgência**, no tocante à edição da medida provisória em comente.

Do Mérito

O mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida medida provisória e o seu interesse público, bem como sua adequação lógica e teleológica ao sistema jurídico estadual.

Conforme observa-se na Mensagem nº 038/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o embasamento que sustenta a edição da medida provisória em análise decorre da possibilidade de promover a **redução do contencioso administrativo e judicial, o fortalecimento da arrecadação estadual e a efetivação da justiça fiscal**, por meio da regularização, em condições facilitadas, dos débitos tributários dos contribuintes. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

Sendo assim, estão presentes o interesse público, bem como a

conveniência e oportunidade para Administração Pública, encontrando harmonia com o sistema jurídico estadual, não sendo visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e pela fundamentação supramencionada, **conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 489/2025, na forma do texto original.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 489/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputada Mical Damasceno

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 442/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 488, de 21 de maio de 2025**, que “*altera a Lei nº 10.230, de 23 de abril de 2015, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e altera a estrutura do Corpo de Bombeiros Militar com a transformação de Unidades de Bombeiros Militares (UBM)*”.

Em suma, a presente medida se propõe à criação da Diretoria de Saúde, englobando as atuais Coordenadorias Médica de Saúde e a de Serviços Odontológicos, bem como à organização do Centro de Assistência Psicossocial e da Coordenadoria de Programas Sociais, criados pela Lei nº 10.939, de 23 de outubro de 2018, os quais terão por finalidade, respectivamente, realizar a assistência psicossocial preventiva ao bombeiro militar e seus dependentes, e trabalhar em benefício de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, atuando pelo progresso da comunidade ao prestar assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer e meio-ambiente.

Ademais, a MP também cria a Diretoria de Ensino Regular, responsável pelo programa estadual dos Colégios Militares “2 de julho” e estrutura, ainda, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil CEPDECMA, responsável pelo desenvolvimento das ações de socorro e proteção da incolumidade das pessoas em casos de inundações, alagamentos, deslizamentos, desabamentos e ou catástrofes, bem como pela fiscalização das obras, serviços, habitações e locais de diversões no que tange ao cumprimento das normas técnicas de segurança.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de **relevância** e **urgência**, e, por último o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, e art. 42 §§1º ao 12 da Constituição do Estado.

Da Constitucionalidade

Inicialmente, deve-se analisar a possibilidade conferida aos Estados-membros para edição de medida provisória. Em seguida, serão analisados os seus requisitos formais e materiais.



É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal (STF), de que os Estados-membros podem editar medidas provisórias desde que haja disposição em suas Constituições. Não obstante, devem ser observados os princípios e vedações estabelecidos na Constituição Federal:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifos nossos)

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Maranhão prevê expressamente a possibilidade de edição de medida provisória, consoante a redação do art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.

(parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para deflagração do processo legislativo de medida provisória, via eleita *in casu*, em simetria com o disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Conforme o art. 112 da Constituição do Estado do Maranhão, a Segurança Pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida com vistas à preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio dos órgãos que a integram, dentre os quais há o Corpo de Bombeiros Militar. Sendo todo o Sistema de Segurança Pública subordinado ao Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 112. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Militar;

II - Polícia Civil;

III - Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 29 de outubro de 2024)

IV - Polícia Penal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 89, de 14 de dezembro de 2020)

Parágrafo único. O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado. (grifos nossos)

No que tange à constitucionalidade formal, e considerando a deflagração do processo legislativo pelo excelentíssimo Governador do Estado, não são visualizados, *a priori*, vícios quanto à iniciativa ou quanto às limitações aplicáveis às medidas provisórias. Uma vez que os órgãos integrantes do sistema de segurança pública são subordinados a ele e os bombeiros militares são servidores públicos estaduais, assim, a matéria tratada na MP em análise se enquadra dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – **organização administrativa** e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998) (grifos nossos)

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão é o órgão central do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, responsável, dentre outras atribuições, pelo desenvolvimento da Política Estadual de Proteção de Defesa Civil e pelas atividades de polícia administrativa para os serviços de segurança contra incêndio e pânico e de salvamento.

Na forma do art. 70 da Lei no 10.230, de 23 de abril de 2015, a estrutura da Corporação é composta por órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução, os quais se dividem em novas estruturas internas com vistas a garantir a qualidade da execução de suas atribuições institucionais.

Observa-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória, além de adequada aos princípios que sustentam a norma constitucional, se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da presente análise.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de medidas provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar medidas provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado. Desta forma, **a relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside, em especial, no aperfeiçoamento da estrutura administrativa para tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar.**

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote o instrumento da Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, portanto a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Nesse contexto, quanto à **urgência, decorre da necessidade de se garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e a própria supremacia do interesse público, o que demanda velocidade na realização de mudanças administrativas, evitando-se interrupções no funcionamento da máquina pública,** razões pelas quais apresenta-se a presente medida provisória.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância e urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, conforme segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo,** não cabendo,



salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, **vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).” (ADC 11-MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.**

A discricionariedade, desta feita, nada mais é que a conveniência e a oportunidade da edição da medida provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, diante dos argumentos supramencionados, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da **relevância** e da **urgência**, no tocante à edição da medida provisória em comento, eis que aborda uma questão social de grande relevância, qual seja, de **garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e a própria supremacia do interesse público, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar.**

Do Mérito

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a Medida Provisória nº 488/2025, reside no aperfeiçoamento da estrutura administrativa para tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar, o que reflete a **concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal**, que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Dessa forma, a medida provisória em análise não apenas cumpre os requisitos formais exigidos, mas apresenta mérito evidente do ponto de vista da técnica legislativa, e do melhor funcionamento da máquina pública. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e pela fundamentação supramencionada, **conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 488/2025 e, por conseguinte, opina-se pela sua aprovação na forma do texto original.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 488/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 10 de junho de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputada Mical Damasceno

Vota contra:

CONTRATO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 12/2025-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e **MAURO LERAY COSTA** - CPF n.º 663.261.333-00. Termo de Contrato decorrente do **EDITAL DE CREDENCIAMENTO n.º 03/2023-ALEMA**, formalizado nos autos do Processo Administrativo n.º 1135/2025 – ALEMA. **OBJETO:** Contratação de professor credenciado para ministrar curso de formação em marketing digital. **VALOR DO CONTRATO:** 1.1. O valor total do presente contrato é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 1.2. Os encargos oriundos da contratação totalizam R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de contribuição patronal. **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** Os recursos financeiros para cobertura do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária a seguir: **NOTA DE EMPENHO** - 2025NE000016; **UNIDADE GESTORA:** 010901 Fundo Especial Legislativo; **GESTÃO:** 01901 Fundo Especial Legislativo; **FUNÇÃO:** 01 – Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 – Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 – Atuação Legislativa; **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.36.28 Serviço de Seleção e Treinamento; **AÇÃO:** 4994 Valorização do Servidor Público - FUNDEG; **SUBAÇÃO:** 023533 CAPACITAÇÃO; **FONTE DE RECURSO:** 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos – Fonte 1759.107; **OBJETO:** Contratação de Profissional credenciado para ministrar curso Marketing Político (02 a 06/06/2025). **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** Curso com carga horária de 20 horas, sendo o valor da hora/aula R\$ 300,00. **INSTRUMENTO LEGAL:** EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 003/2023- CPL / ALEMA. **VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **NOTA DE EMPENHO** - 2025NE000017; **UNIDADE GESTORA:** 010901 Fundo Especial Legislativo; **GESTÃO:** 01901 Fundo Especial Legislativo; **FUNÇÃO:** 01 – Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 – Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 – Atuação Legislativa; **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.47.18 Contribuições Previdenciárias - Serviços de Terceiros - Pessoa Física; **AÇÃO:** 4994 Valorização do Servidor Público - FUNDEG; **SUBAÇÃO:** 023533 CAPACITAÇÃO; **FONTE DE RECURSO:** 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos – Fonte 1759.107; **OBJETO:** PAGAMENTO DE INSS - SERVIÇO DE TERCEIRO. **VALOR:** R\$ 1.200,00. **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR EM 20%. **VIGÊNCIA:** 1.1. O prazo de vigência será do dia da assinatura contratual até 06 de junho de 2025. **DATA DE ASSINATURA:** 01/06/2025. **BASE LEGAL:** Processo administrativo n.º 1135/2025, Edital de Credenciamento n.º 003/2023-ALEMA e o art. 74, IV e 79 da Lei Federal 14.133/21. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão e **MAURO LERAY COSTA**, inscrito no CPF n.º 663.261.333-00 - CONTRATADO. São Luís (MA), 11 de junho de 2025. **CARLOS EDUARDO PINHEIRO ROCHA** - Procurador Adjunto da Assembleia Legislativa

PORTARIA N.º 79/2025

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo 2506100001-AL,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor VALDICK MAGALHÃES FERREIRA, matrícula n.º 701615, deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente a parte do quinquênio 2016/2021, nos termos do Art. 145 da Lei n.º 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis



do Estado do Maranhão), a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 10 de junho de 2025. **LUANA SABOIA ALMEIDA LOUREIRO** - Diretora Adjunta de Recursos Humanos

PORTARIA N° 81/2025

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo 2506090002-AL,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora MARIA JOSE BARBOSA FREIRE, matrícula n° 332379, deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente a parte do quinquênio 1982/1987, nos termos do Art. 145 da Lei n° 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 09 de junho do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 10 de junho de 2025. **LUANA SABOIA ALMEIDA LOUREIRO** - Diretora Adjunta de Recursos Humanos

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 583/2025

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 72, incisos II e III do Regimento Interno e considerando os termos do Requerimento n° 244/2025, de autoria do Deputado Júnior Cascaria;

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde e 118 (cento e dezoito) dias para tratar de assunto de interesse pessoal ao Senhor Deputado Júnior Cascaria, no período de 08 de junho a 03 de outubro de 2025.

Publique-se e Cumpra-se.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em 10 de junho de 2025. **Deputada Iracema Vale** - Presidente, **Deputado Davi Brandão** - Primeiro Secretário, **Deputado Glalbert Cutrim** - Segundo Secretário



DECLARAÇÃO

HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA, brasileira, casada, médica, portadora do RG n.º 14991493-8 e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, Edifício Imperial Residence, Aptº 1101, Bairro Jardim Renascença, CEP: 65075-035 São Luís – MA, **DECLARA**, sob as penas da lei, que possui os seguintes bens, conforme declaração de IR anexada:

1 – BrasilPrev VGBL, no valor de R\$ 18.787,28 (dezoito mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) e

2 – BB Administradora de Consórcios S/A, no valor de R\$ 79.625,72 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) e

3 – Participação, no percentual de 20% (vinte por cento), nas quotas da empresa Indústria e Comércio Caravelas LTDA, que corresponde ao valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Por ser verdade, firma a presente para que produza todos os efeitos legais e necessários com vistas a atingir o fim a que se destina.

SÃO LUÍS – MA, 09 DE JUNHO DE 2025.

Helena Maria Duailibe Ferreira
HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA

DECLARANTE

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
- Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
- Medida da página em formato A4;
- Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- Tipo de fonte: Times New Roman;
- Tamanho da letra: 12;
- Entrelinhas automático;
- Excluir linhas em branco;
- Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
- Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.